

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO REGIONAL EMPRESARIAL DE PASSO FUNDO

AGROPECUÁRIA SCHNEIDER LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 91.565.663/0001-09, com sede na Vila Pinhalzinho, s/nº, Interior, na cidade de Marcelino Ramos, estado do Rio Grande do Sul, CEP: 99800-000; **CELSO SCHNEIDER**, brasileiro, casado, empresário individual, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 246.206.700-06 e no CNPJ/MF sob o nº 57.652.491/0001-72, sediado na Vila Pinhalzinho, s/nº, na cidade de Marcelino Ramos, estado do Rio Grande do Sul, CEP: 99800-000; **AÉRCIO SCHNEIDER**, brasileiro, solteiro, empresário individual, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 290.715.420-68 e no CNPJ/MF sob o nº 57.658.173/0001-19, sediado na Rua Santa Catarina, 474, Centro, na cidade de Marcelino Ramos, estado do Rio Grande do Sul, CEP: 99800-000; **WILSON SCHNEIDER**, brasileiro, casado, empresário individual, devidamente inscrito no CPF/MF nº 104.665.680-53 e no CNPJ/MF sob o nº 57.652.432/0001-02, sediado na Vila Pinhalzinho, s/nº, na cidade de Marcelino Ramos, estado do Rio Grande do Sul, CEP: 99800-000; **TARLIS JOSHUA SCHNEIDER**, brasileiro, casado, empresário individual, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 000.040.000-99 e no CNPJ/MF sob o nº 57.869.840/0001-02, sediado na Vila Pinhalzinho, s/nº, na cidade de Marcelino Ramos, estado do Rio Grande do Sul, CEP: 99800-000; e **ADILO SCHNEIDER JUNIOR**, brasileiro, solteiro, empresário individual, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 664.897.500-82 e no CNPJ/MF sob o nº 57.839.312/0001-00, sediado na Rua Santa Catarina, 474, Centro, na cidade de Marcelino Ramos, estado do Rio Grande do Sul, CEP: 99800-000, por seus advogados (**doc. 01**), vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, ajuizar o seu **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com fundamento na regra dos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (LRF), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

SUMÁRIO

1. DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA.....	3
1.1. Das razões da crise econômico-financeira (art. 51, I e §6º da Lei nº 11.101/2005 e art. 8º, parágrafo único do Provimento CNJ nº 216/2026)	6
1.2. Da expectativa do agronegócio para o futuro próximo	14
2. DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	17
3. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO E DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL.....	20
3.1. Conclusão	31
4. DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA REQUERER A RECUPERAÇÃO JUDICIAL: ARTIGOS 48 e 51 DA LEI Nº 11.101/2005.....	32
4.1. Comprovação do exercício regular de atividade pelo período mínimo de dois anos e apresentação de demonstrações contábeis.....	32
4.2. Comprovação do exercício regular de atividade pelo período mínimo de dois anos (art. 48, caput, e §§ 2º a 5º)	34
4.3. Demonstrativos contábeis previstos no art. 51, II:.....	34
4.4. Demonstração da origem da atividade empresarial e razões da crise econômico-financeira (art. 51, I da LRF).....	35
4.5. Dos demais requisitos.....	35
5. DO CUMPRIMENTO DAS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO PROVIMENTO CNJ Nº 216/2026 PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL	36
5.1. Da regularidade do exercício da atividade rural e do registro empresarial	37
5.2. Da organização e regularidade das informações contábeis.....	37
5.3. Da consolidação processual e da atuação conjunta dos produtores rurais	38
5.4. Da demonstração da crise e da viabilidade da atividade rural	39
5.5. Da adequação às diretrizes relativas à constatação prévia e à transparência das informações	39
6. DA INCLUSÃO DOS CRÉDITOS DETIDOS POR COOPERATIVAS DE CRÉDITO – CONTROVÉRSIA JURÍDICA ATUAL E SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO PODER JUDICIÁRIO.....	40
7. CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA – SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES DOS CRÉDITOS ABRANGIDOS PELO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	43
8. DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DESTE MM. JUÍZO PARA DELIBERAR ACERCA DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS DE BENS DOS REQUERENTES, SEJAM ORIUNDOS DE CRÉDITOS SUJEITOS AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU NÃO ...	46
9. DA NECESSÁRIA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO E PROSSEGUIMENTO DA EMPRESA	49
10. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS	51
11. RELAÇÃO DOCUMENTAL	54

1. DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA

Em 1º de dezembro de 1987, após o repentino falecimento de seus pais, Amandio e Ercy Schneider, em um trágico acidente de carro, os irmãos Aécio, Celso, Wilson, Adilo e Nilson Schneider assumiram a condução da **Agropecuária Schneider**, empreendimento fundado pelos patriarcas poucos meses antes (19/06/1987).

A partir desse momento, coube exclusivamente aos irmãos não apenas dar continuidade às atividades iniciadas, mas, sobretudo, transformar a atividade em um negócio sólido, estruturado e economicamente próspero, tendo como atividade inicial a bovinocultura de leite e de corte.

No início, o empreendimento ocupava uma área localizada entre os municípios de Marcelino Ramos e Viadutos, no Estado do Rio Grande do Sul. Com o empenho direto e permanente dos irmãos e com o crescimento gradual da operação, ainda no ano de 1987 foram realizadas aquisições de novas áreas no próprio estado, fazendo com que as terras próprias atingissem 4.056,95 hectares, com a expansão por meio da compra das *Fazendas Pinhalzinho e Linha São Paulo*.

Já nos anos 2000, demonstrando a capacidade de adaptação às transformações do setor, os irmãos promoveram uma mudança significativa na atividade empresarial. A finalidade dos pastos foi gradualmente alterada, sendo substituída pelo cultivo de grãos, especialmente soja, milho e erva-mate, o que representou um novo ciclo de desenvolvimento da **Agropecuária Schneider**.

Diante da necessidade de alavancar a atividade econômica e de implementar uma reorganização interna mais eficiente, considerando que os membros da família já atuavam de forma conjunta, ainda que informalmente e por meio de pessoas naturais, os irmãos optaram, no início de 2001, pela celebração de um **contrato de exploração em condomínio (doc. 02)**, para estruturar juridicamente a exploração da atividade agropecuária.

O instrumento representou um verdadeiro marco organizacional para o grupo familiar, ao alinhar os interesses individuais de cada integrante e conferir segurança jurídica às operações. Foram estabelecidas regras

claras quanto à utilização dos bens comuns e à responsabilidade pela atividade empresarial. Na prática, **o condomínio apenas formalizou uma realidade fática preexistente, qual seja, a exploração conjunta, integrada e indivisível da atividade agropecuária**, com o compartilhamento de recursos, bens e garantias em benefício comum, eliminando a fragmentação anteriormente existente.

Essa formalização, portanto, esteve longe de se tratar de mera formalidade burocrática. Ao contrário, mostrou-se essencial para o fortalecimento da atividade econômica do grupo, viabilizando a continuidade e a expansão das operações sobre bases mais sólidas e evidenciando a atuação empresarial que sempre ocorreu de maneira coordenada e indivisível entre os Requerentes.

Com essa nova fase, a **Agropecuária Schneider Ltda.** expandiu seu foco de atuação, passando também a atuar no ramo de compra e venda de cereais, diversificando suas operações e ampliando significativamente seu potencial de geração de receita.

Fruto de intenso esforço, planejamento e trabalho árduo, em 2014 o Grupo deu um novo passo em sua trajetória de crescimento, ampliando novamente suas atividades, desta vez no Estado do Tocantins, na cidade de Aparecida do Rio Negro com o objetivo de incrementar o faturamento e impulsionar os negócios. Para viabilizar esse movimento, os Requerentes arrendaram a Fazenda Aparecida, pertencente à empresa KLA Rural Agrícola, com área total de 1.600 hectares, dos quais, inicialmente, 525 hectares estavam disponíveis para cultivo. Com o passar do tempo e o avanço da operação, a área efetivamente plantada foi estendida, alcançando atualmente 800 hectares.

Nos anos seguintes, o grupo manteve o ritmo de expansão das áreas de cultivo no Tocantins. Em 2015, foram arrendadas a *Fazenda Progresso*, onde atualmente são cultivados 430 hectares, e a *Fazenda Santa Clara*, com 450 hectares em produção. Em 2018, foi a vez da *Fazenda Nova Aparecida I*, com área total de 1.131 hectares, dos quais 500 hectares são destinados ao plantio. Já em 2023, a empresa passou a arrendar a *Fazenda Nova Aparecida II*, com área total de 188 hectares, sendo 70 hectares efetivamente utilizados para cultivo.

Considerando o desenvolvimento consistente da atividade no Tocantins, o Grupo Schneider também passou a investir na aquisição de imóveis rurais na região Norte. A partir de 2022, foram adquiridas propriedades que, em conjunto, totalizam 1.498,73 hectares, dentre elas as *Fazendas Terra Prometida*, localizadas no município de Fátima/TO, bem como a *Chácara Elshadai* e o *Silo*, ambos situados em Aparecida do Rio Negro/TO.

Nesses mais de 30 anos de atividade, o Grupo Schneider passou por diversas alterações societárias e, conseqüentemente, no contrato de exploração em condomínio. Os familiares e produtores Nilson Schneider, um dos irmãos fundadores do grupo, e Laura Schneider, neta dos fundadores, retiraram-se da sociedade empresária e do contrato de exploração em condomínio vigente em setembro de 2021, sendo a alteração mais recente do grupo empresarial.

Ou seja, ao longo de três décadas, a trajetória da **Agropecuária Schneider** revela uma história marcada pela sucessão familiar abrupta, pela capacidade empreendedora dos irmãos e pela construção paulatina de um grupo econômico sólido, diversificado e territorialmente expandido. O crescimento do negócio, sustentado por investimentos relevantes e constante reinvenção da atividade produtiva, permitiu a consolidação da empresa como importante agente do setor agropecuário, especialmente na região Sul do país, com expansão planejada para o Norte.

Todavia, o mesmo contexto de expansão, aliado à crescente complexidade operacional, à intensificação dos investimentos estruturais e à exposição a fatores externos inerentes à atividade rural, passou a impor desafios que extrapolam a esfera do esforço individual dos sócios. Circunstâncias econômicas, financeiras e conjunturais, alheias à vontade dos Requerentes, gradualmente impactaram o equilíbrio da operação, culminando em um cenário de dificuldade que, embora não comprometa a viabilidade do negócio, exige uma análise detida de suas causas.

É nesse contexto que se impõe a apresentação das razões que conduziram a **Agropecuária Schneider** à atual situação de crise, as quais serão detalhadamente expostas no tópico seguinte, a fim de demonstrar que as dificuldades enfrentadas decorrem de fatores concretos, identificáveis e superáveis.

1.1. Das razões da crise econômico-financeira (art. 51, I e §6º da Lei nº 11.101/2005 e art. 8º, parágrafo único do Provimento CNJ nº 216/2026)

Apesar de todas as aquisições, ampliações e investimentos, o Grupo vem enfrentando sérias dificuldades econômico-financeiras ao longo dos últimos anos, **sobretudo com relação aos custos operacionais de produção, os quais foram significativamente agravados pela pandemia de COVID-19, do conflito militar entre Rússia e Ucrânia e das condições climáticas adversas**. Além disso, a recente **queda nas cotações das commodities** contribuiu ainda mais para deterioração das disponibilidades de caixa

Não bastasse a conjuntura global, especificamente na safra 23/24, as áreas de plantio enfrentaram enchentes severas no Rio Grande do Sul, como de conhecimento notório, enquanto no Tocantins houve forte seca no mesmo período, principalmente no período da colheita.

De acordo com o Departamento de Economia e Estatística da Secretária de Planejamento, Governança e Gestão do Rio Grande do Sul (DEE-SPGG, 2024)¹ durante os anos de 2020 até 2023, o Estado contabilizou 1.355 incidentes relacionados à estiagem provocada pelos prolongados períodos de baixa precipitação, condição típica do fenômeno climático “*La Niña*”.

Além dos desafios climáticos, a empresa também sofreu os impactos das oscilações econômicas. Em 2023, os custos de plantio sofreram elevação substancial, impactando o caixa do grupo².

¹ LEUSIN JÚNIOR, S.; FEIX, R. D.; PESSOA, M. L.; RISCO, G. **Painel do agronegócio do Rio Grande do Sul** — 2024. Porto Alegre: SPGG, 2024.

² <https://valor.globo.com/publicacoes/especiais/revista-agronegocio/noticia/2023/07/31/milho-custos-de-producao-sobem-e-precos-caem.ghtml>

Milho: custos de produção sobem e preços caem

Produtores estão preocupados com o aumento dos insumos, enquanto as cotações do produto tiveram forte queda e podem comprometer o plantio em 2023/24

Por Lúcia Helena de Camargo
31/07/2023 06h00 - Atualizado há um ano



O custo fixo da produção de milho acumulou alta de 58,22% no Rio Grande do Sul entre os anos de 2020 e 2023. Enquanto o custo variável sofreu ajuste, para o mesmo período, de 86,51%, segundo dados retirados da Conab³, considerando como base o mês de março de cada ano analisado.

A preocupação para a safra de soja no Estado também não é diferente⁴. Ireneu Orth, presidente da Aprosoja-RS (Associação dos Produtores de Soja do Rio Grande do Sul), diz que o quadro é o resultado de três safras sob seca intensa desde 2022 mais as enchentes de 2024, que afetaram principalmente os produtores da região sul do estado.

Através dos dados mensais de estimativa da produção de grãos fornecida pela Conab⁵, fica evidente o impacto dos eventos climáticos sobre a soja no Rio Grande do Sul. A safra 2021/22 sofreu queda de 56,67% na expectativa de produção entre o início e o fim da temporada. A safra seguinte, 2022/23, apresentou queda de 39,77%. Desta forma, a produção realizada para as duas temporadas foram de 9.111 e 13.018 mil toneladas, sendo a expectativa inicial acima de 21.000 mil toneladas para ambas.

³ <https://portaldeinformacoes.conab.gov.br/custos-de-producao.html>

⁴ <https://jornaldebrasil.com.br/noticias/brasil/metade-das-recuperacoes-judiciais-no-rio-grande-do-sul-no-4o-tri-ven-de-empresas-de-cultivo-de-soja/#>

⁵ <https://portaldeinformacoes.conab.gov.br/safra-estimativa-de-evolucao-graos.html>

Metade das recuperações judiciais no Rio Grande do Sul no 4º tri vem de empresas de cultivo de soja

Na relação entre as empresas em atividade e aquelas em recuperação judicial, o Brasil terminou o ano passado com um índice de 1,91, enquanto o Rio Grande do Sul ficou com 2,77

Já em 2024, houve uma forte baixa nos preços dos produtos agrícolas, dificultando a recuperação do capital investido e afetando de maneira severa contínua o fluxo de caixa da empresa.⁶



ECONOMIA

Pedidos de falência e recuperação judicial aumentam no RS

7

A título de exemplo da redução de preços de venda de grãos, ainda considerando dados fornecidos pela Conab, tem-se que a média do preço

⁶ <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/agro-do-rs-estima-perdas-de-r-3-bi-e-uma-decada-para-recuperar-producoes-inundadas/>

⁷ https://agenciagbc.com/2026/01/17/pedidos-de-falencia-e-recuperacao-judicial-aumentam-no-rs/#google_vignette

de mercado da soja em Cruz Alta (RS) foi de R\$143,58/Sc em 2023. Já em 2024, o mesmo cálculo indicou redução de 16,4%, obtendo o preço médio de R\$120,05/Sc. Vale considerar que entre os anos de 2022 e 2023 também houve redução de 19,91%, variando de R\$179,28 para R\$143,58/Sc⁸.

Outro aspecto de grande impacto econômico observado nos últimos anos foi o aumento generalizado do nível de preços na economia brasileira. Após o início da pandemia de COVID-19, em 2020, o ano de 2021 foi marcado por um conjunto de choques adversos, destacando-se a forte elevação dos preços das commodities no mercado internacional, a expressiva desvalorização do real frente ao dólar e a severa crise hídrica, fatores que pressionaram significativamente os custos de produção e os preços ao consumidor. Esse contexto resultou em aumentos relevantes em itens essenciais, como energia elétrica (impactada pela adoção de bandeiras tarifárias) e combustíveis. Como consequência, a inflação oficial medida pelo IPCA registrou alta acumulada de 10,06% em 2021, superando de forma expressiva o teto da meta de inflação estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional. Nos anos subsequentes, observou-se um processo de desaceleração inflacionária, com variações anuais de 5,79% em 2022, 4,62% em 2023 e 4,83% em 2024. Em 2025, a inflação acumulada encerrou o exercício em 4,26%, conforme dados oficiais do IBGE, indicando relativa estabilização do nível de preços, ainda que em patamar suficiente para manter pressões relevantes sobre custos operacionais, estrutura financeira e decisões de investimento.

Apesar do processo de desaceleração inflacionária observado a partir de 2022, a inflação permaneceu em patamares superiores ao centro da meta, exigindo atuação firme da política monetária. Com o objetivo de conter o consumo, ancorar as expectativas inflacionárias e restabelecer o controle sobre o IPCA, o Comitê de Política Monetária iniciou, ainda em 2021, um intenso ciclo de elevação da taxa básica de juros (Selic). O ano de 2021 teve início com a Selic fixada em 2,00% ao ano, encerrando o período em 9,25% ao ano, refletindo a resposta inicial aos choques inflacionários. Em 2022, o movimento de aperto monetário persistiu, culminando na elevação da Selic para 13,75% ao ano, nível mantido por período prolongado como instrumento de contenção das pressões inflacionárias. Apenas no último trimestre de 2023 teve início um ciclo gradual de flexibilização monetária, com a taxa atingindo 10,50% ao ano entre os meses de maio e julho de 2024.

⁸ <https://portaldeinformacoes.conab.gov.br/custos-de-producao-rentabilidade-evolucao.html>

Contudo, esse movimento de redução não se mostrou sustentável. A partir do segundo semestre de 2024, o cenário macroeconômico voltou a impor restrições à política monetária, resultando na retomada do ciclo de alta dos juros, que levou a Selic a alcançar 15,00% ao ano a partir de maio de 2025, patamar historicamente elevado, mantido até a mais recente reunião do Copom realizada em 2026.

Esse aumento sem precedentes das taxas de juros impacta de forma significativa tanto a população em geral quanto o setor empresarial, com efeitos particularmente severos sobre atividades de maior risco e elevada dependência de crédito, como o setor agropecuário. Trata-se de uma atividade fortemente exposta a fatores exógenos, notadamente as adversidades climáticas, e que depende estruturalmente do financiamento para custear insumos, tecnologia, formação de lavouras e manutenção da capacidade produtiva. Nesse contexto, a elevação do custo do crédito decorrente da alta da taxa Selic intensifica o grau de endividamento dos produtores, compromete a liquidez operacional e reduz a capacidade de absorção de choques negativos, ampliando a vulnerabilidade financeira do setor.

Em decorrência das enchentes que afetaram a região sul do país, foi proposto o Projeto de Lei 320/2025, aprovado na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) em 20 de maio de 2025, que permite a securitização de dívidas rurais contratadas até 30 de junho de 2025, em municípios que decretaram situação de emergência ou calamidade pública, ou com perda comprovada por laudo técnico a partir de 2021. As dívidas seriam convertidas em títulos do Tesouro Nacional, com prazo de até 20 anos, carência de 2 anos, taxa entre 1% e 3% ao ano, com criação de um Fundo Garantidor (FGSDR) e linha de crédito do BNDES para recuperação rural, contudo o projeto ainda segue em trâmite aguardando análise na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Ainda que tais medidas representem uma iniciativa relevante de apoio à recuperação financeira dos produtores afetados, a manutenção da atividade produtiva e a viabilização das safras subsequentes continuam fortemente condicionadas ao acesso ao crédito. Nesse sentido, a combinação entre o elevado custo financeiro decorrente da manutenção da taxa Selic em patamar historicamente elevado, o maior rigor na concessão de crédito, em razão do aumento da inadimplência

e do endurecimento das políticas internas das instituições financeiras, e a elevação dos preços dos principais insumos agrícolas tem dificultado de forma significativa o processo de recuperação do setor agropecuário.

Nas safras 2024/25 e 2025/26, o custo de financiamento do agronegócio permaneceu pressionado tanto pelo patamar elevado da taxa Selic quanto pelo encarecimento das linhas oficiais de crédito rural. No Plano Safra empresarial 2024/25, as condições já indicavam custos financeiros relevantes, com destaque para taxas de até 12% ao ano no custeio empresarial e 8% ao ano no Pronamp. No Plano Safra 2025/26, observou-se nova elevação dessas taxas, com o custeio empresarial atingindo 14% ao ano e o Pronamp 10% ao ano, ampliando de forma significativa o custo financeiro do ciclo produtivo.

Ademais, parcela expressiva do financiamento do setor ocorre por meio de modalidades a juros livres, diretamente sensíveis ao custo de captação das instituições financeiras e aos spreads de crédito, o que reforça o ambiente de restrição financeira e limita a capacidade de retomada sustentável da atividade no período analisado.

TAXAS DE JUROS - 2024/25	
- Pronamp : 8%	- RenovAgro Ambiental e Recuperação/ Conversão de Pastagens : 7%
- RenovAgro e PCA : 8,5%	- Moderagro, Proirriga e Invest. Empresarial : 10,5%
- PCA até 6.000 ton.: 7%	- Prodecoop e Procap-Agro : 11,5%
- Custeio Empresarial : 12%	- Moderfrota : 11,5%
- Moderfrota : 11,5%	- Moderfrota Pronamp : 10,5%

9

TAXAS DE JUROS - 2025/26	
- Pronamp : 10%	- RenovAgro Ambiental e Recuperação/ Conversão de Pastagens : 8,5%
- RenovAgro e PCA : 10%	- Proirriga e Invest. Empresarial : 12,5%
- PCA até 12.000 ton.: 8,5%	- Prodecoop e Procap-Agro : 13,5%
- Custeio Empresarial : 14%	- Moderfrota : 13,5%
- Moderfrota : 13,5%	- Moderfrota Pronamp : 12,5%
- Inovagro : 12,5%	

10

Diante desse contexto, evidencia-se que a conjugação entre o histórico recente de elevada inflação, a consequente adoção de uma política monetária restritiva, materializada na manutenção da taxa Selic em patamar

⁹ Ministério da Agricultura e Pecuária. Plano Safra 24/25: Plantar com responsabilidade, colher oportunidades. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura>. Acesso em: 05/02/2026

¹⁰ Ministério da Agricultura e Pecuária. Plano Safra 25/26: Força para o Brasil crescer. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura>. Acesso em: 05/02/2026.

historicamente elevado, e o encarecimento e a restrição do crédito rural criou um ambiente adverso à sustentabilidade econômico-financeira do setor agropecuário. A elevada dependência de financiamento, associada a choques climáticos recorrentes, ao aumento dos custos dos insumos e ao maior rigor das instituições financeiras na concessão de crédito, compromete a capacidade de geração de caixa, amplia o nível de endividamento e limita a viabilidade das próximas safras, configurando um cenário de estresse financeiro estrutural.

Tal conjuntura reforça a necessidade de medidas de reestruturação das obrigações financeiras e de mecanismos de alongamento e readequação do passivo, como condição indispensável para a preservação da atividade produtiva, da função social da empresa rural e da continuidade do setor nos médio e longo prazos.

Essas projeções demonstram que, embora o Grupo Schneider tenha sido severamente impactado por fatores externos nos últimos ciclos produtivos, o setor apresenta perspectivas concretas de recuperação já a partir da safra 2025/2026. A melhora esperada na produtividade, aliada à estabilização dos custos dos insumos e à normalização do regime de chuvas, reforça a viabilidade econômica

Importa destacar, contudo, que a perspectiva de recuperação produtiva, embora relevante, não é suficiente, por si só, para neutralizar os efeitos acumulados do elevado custo financeiro e do endividamento contraído nas safras anteriores. A retomada da produção projetada para a safra 2025/2026 deve, portanto, ser compreendida como um vetor de recomposição operacional, cuja efetiva conversão em equilíbrio econômico-financeiro permanece condicionada à reestruturação do passivo e à viabilização de condições sustentáveis de crédito e financiamento.

Diante desse panorama, resta claro que a situação enfrentada pelo Grupo Schneider não decorre de falhas de gestão ou de desorganização interna, mas da conjugação de eventos externos, extraordinários e imprevisíveis, que impactaram de forma direta e cumulativa sua atividade empresarial.

Nesse contexto, a recuperação judicial apresenta-se como o instrumento jurídico necessário e adequado para viabilizar a superação das

adversidades conjunturais, preservar a continuidade da atividade produtiva e assegurar o cumprimento ordenado das obrigações perante os credores, em consonância com os princípios da preservação da empresa e da função social da atividade econômica.

Sob a perspectiva patrimonial e financeira, a crise narrada não se restringe a dificuldades conjunturais de mercado, projetando-se concretamente sobre a estrutura econômico-financeira do Grupo Requerente.

Conforme demonstrado no Laudo Técnico Econômico-Financeiro que instrui a presente inicial, apresentado em atendimento ao art. 8º do Provimento CNJ nº 216/2026 e art. 51, I e §6º da Lei 11.101/05 (**doc. 03**), houve deterioração progressiva dos principais indicadores contábeis, com insuficiência de liquidez, elevação expressiva do endividamento, recorrência de prejuízos e agravamento do resultado financeiro. Nesse cenário, os recursos disponíveis e os ativos com liquidez imediata mostram-se insuficientes para o adimplemento regular das obrigações exigíveis.

Evidencia-se, assim, quadro de crise de insolvência, nos termos do art. 51, I e § 6º, I, da Lei nº 11.101/2005, marcado não apenas pela pressão sobre o caixa, mas também pelo desequilíbrio patrimonial e financeiro acumulado ao longo dos últimos exercícios.

Ainda em atenção ao art. 51, I, da Lei nº 11.101/2005, bem como às diretrizes do art. 8º, parágrafo único, do Provimento CNJ nº 216/2026, os Requerentes instruem este tópico com documentação técnica idônea e convergente, consistente em Laudo Técnico Agrônômico (**doc. 04**), complementado pelas certidões relativas às garantias incidentes sobre safras presentes e futuras e pelo relatório fotográfico anexado. Esse conjunto documental atesta as condições operacionais da atividade rural, o estado de funcionamento do maquinário, das benfeitorias e das instalações, além de apresentar informações sobre o ciclo produtivo em curso e a perspectiva de colheita.

Assim, resta demonstrado, de um lado, o nexo concreto entre os fatores externos adversos já expostos — climáticos, macroeconômicos, financeiros e setoriais — e o agravamento da situação patrimonial e da capacidade de

pagamento do Grupo; e, de outro, a preservação de sua base operacional, produtiva e organizacional.

Tem-se, portanto, não apenas a demonstração técnica da crise, mas também a comprovação de que ela recai sobre atividade econômica efetivamente existente, organizada, operacional e com viabilidade de soerguimento, circunstância que justifica o deferimento do processamento da presente recuperação judicial.

1.2. Da expectativa do agronegócio para o futuro próximo

Expostas pormenorizadamente as razões que conduziram à atual crise econômico-financeira, relevante apresentar elementos objetivos relacionados às perspectivas do agronegócio nos curto e médio prazos.

Tal abordagem mostra-se especialmente pertinente, uma vez que o período subsequente ao ajuizamento do presente pedido coincide com o início do processamento da recuperação judicial e com a fase de negociação com os credores, sendo indispensável a demonstração da viabilidade econômica da atividade empresarial.

Nesse sentido, os Requerentes destacam que, não obstante as adversidades conjunturais enfrentadas nos últimos ciclos produtivos, o setor do agronegócio brasileiro apresenta sinais concretos de retomada e resiliência estrutural, conforme amplamente noticiado pela imprensa especializada e por instituições públicas e privadas de reconhecida credibilidade. As informações a seguir, acessíveis a qualquer interessado e baseadas em dados públicos, evidenciam a plausibilidade do soerguimento administrativo e financeiro da atividade desenvolvida.

Produção agrícola

Safra de 2025 é recorde e previsão para 2026 é 1,8% menor

RE
Em dez milhões
339,8 m
15/01/2026

Editoria: **Estatísticas Econômicas** | Luiz Bello

15/01/2026 09h00 | Atualizado em 15/01/2026 11h18



11



CNA: Fatia do agro no PIB deve fechar 2025 no maior nível em 22 anos

PIB do agronegócio brasileiro pode alcançar R\$ 3,79 trilhões em 2025, sendo R\$ 2,57 trilhões no ramo agrícola e R\$ 1,22 trilhão no ramo pecuário

Reuters

17/06/25 às 18:37 | Atualizado 17/06/25 às 18:37

12



Produtos | **Conhecimento** | Suporte | Sobre Nós

Busca | BR - PT

Acess

Índice

Este artigo faz parte de:
Perspectivas para o agronegócio brasileiro

Pesquisa

Insumos - Perspectivas 2026

17 outubro 2025 13:02 | RaboResearch



Compartilhar



Bi



Bruno Fonseca
Senior Analista - Fertilizantes e Insumos

13

¹¹ <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/45674-safra-de-2025-e-recorde-e-previsao-para-2026-e-1-8-menor>

¹² <https://www.cnnbrasil.com.br/agro/cna-fatia-do-agro-no-pib-deve-fechar-2025-no-maior-nivel-em-22-anos/>

¹³ <https://www.rabobank.com.br/conhecimento/d011503828-insumos-perspectivas-2026>

Informadas as fontes de pesquisa, todas disponíveis para os interessados na lide, de forma simples e sem maior necessidade de estudos profundos no campo da economia para entendimento, os Requerentes colocarão, em forma de rápidos parágrafos o que a as matérias trazem em seus conteúdos:

- (i)** Conforme divulgado pelo IBGE em janeiro de 2026, a safra nacional de grãos de 2025 atingiu 328,4 milhões de toneladas, configurando-se como a maior produção da série histórica e representando crescimento de 12,2% em relação ao ano anterior. A área colhida alcançou 80,1 milhões de hectares, aumento de 2,47%, refletindo tanto a expansão da área plantada quanto ganhos relevantes de produtividade. Entre as principais culturas, a soja apresentou projeção de crescimento de 13,3%, enquanto o milho da primeira safra registrou alta estimada de 12,3%. Para 2026, embora o IBGE projete leve retração de 1,8% em relação ao recorde de 2025, a produção permanece em patamar historicamente elevado, o que evidencia a robustez estrutural do setor agrícola brasileiro.
- (ii)** Sob a ótica macroeconômica, estudos conduzidos pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), em parceria com o CEPEA/ESALQ, indicam que o Produto Interno Bruto (PIB) do agronegócio cresceu 3,2% em 2025, alcançando participação de 29,4% no PIB nacional, o maior percentual registrado em mais de duas décadas. O valor total gerado pelo setor é estimado em R\$ 3,79 trilhões, sendo R\$ 2,57 trilhões provenientes do segmento agrícola e R\$ 1,22 trilhão do segmento pecuário. Esses dados reforçam a centralidade econômica do agronegócio e sua capacidade de sustentar ciclos de crescimento mesmo em contextos macroeconômicos adversos.
- (iii)** No que se refere à estrutura de custos, ainda que o cenário permaneça desafiador no curto prazo, análises recentes do Rabobank apontam para um processo gradual de estabilização do setor. O relatório "*Insumos – Perspectivas 2026*" destaca que, embora as margens dos produtores de grãos permaneçam comprimidas no curto prazo, a tendência é de recuperação progressiva a partir de 2027, impulsionada pela normalização dos mercados internacionais de fertilizantes e pela recomposição da produtividade agrícola. O estudo ressalta, ainda, que o custo médio de adubação para a safra de 2026 encontra-se 7,4% superior ao observado em

2024, especialmente em razão do mercado global restrito de fósforo — fator exógeno e imprevisível, que reforça o caráter conjuntural das dificuldades enfrentadas pelos produtores rurais.

Dessa forma, ao mesmo tempo em que enfrentam dificuldades conjunturais que legitimam e justificam a formulação do presente pedido de recuperação judicial, os Requerentes demonstram, com base em dados concretos e fontes públicas de elevada credibilidade, que o setor em que estão inseridos apresenta perspectivas sólidas de crescimento e recomposição operacional já a partir de 2026. A conjugação desses elementos evidencia não apenas a viabilidade econômica da atividade empresária, mas também a plausibilidade da superação da crise por meio da renegociação coletiva e ordenada de seu passivo.

Nesse contexto, resta demonstrado que o processo de soerguimento, além de necessário, é perfeitamente possível, constituindo instrumento adequado para assegurar a continuidade da atividade produtiva, a preservação de empregos, a manutenção da função social da empresa e adimplemento organizado das obrigações assumidas perante os credores.

2. DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Dispõe o art. 3º da Lei nº 11.101/2005 que “é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”

Conforme doutrina de Marcelo Barbosa Sacramone, mencionada por Fernando Antonio Maia da Cunha e Maria Rita Rebello Pinho Dias, a teoria da maior importância econômica do devedor é a que prevalece para definir o principal estabelecimento e o juízo competente para o processamento da recuperação judicial: “É onde se concentram as contratações do empresário, seja com fornecedores, consumidores ou empregados”.

Ainda, reforçam que Manoel Justino Bezerra Filho “não destoa deste entendimento, aduzindo que aos tradicionais critérios para o encontro do

principal estabelecimento, aquele que propicie a melhor forma de liquidação do ativo e passivo em caso de falência, acrescenta-se o que possibilita melhor forma de recuperação judicial¹⁴.

Analisando-se os elementos do presente caso, verifica-se que a competência deste Juízo se confirma por qualquer ângulo que se adote para a identificação do principal estabelecimento dos Requerentes.

Isso porque, sob o aspecto formal, todos os Requerentes, inclusive os produtores rurais empresários individuais, mantêm suas inscrições perante a Junta Comercial e a Receita Federal no município de Marcelino Ramos/RS (**docs. 05**), circunstância que, por si só, já revela a centralidade jurídica e registral da atividade naquele local.

Sob o aspecto patrimonial e operacional, embora os Requerentes também desenvolvam atividades no Estado do Tocantins, fato é que as unidades produtivas de efetiva titularidade do Grupo concentram-se substancialmente no Estado do Rio Grande do Sul, como demonstrado no tópico anterior. Com efeito, os imóveis localizados na região Sul totalizam 4.593,98 hectares, ao passo que aqueles situados na região Norte se aproximam de 1.500 hectares, evidenciando concentração territorial e patrimonial muito mais expressiva no Rio Grande do Sul.

Terras Próprias		
Extensão (ha)	Localização (Cidade/estado)	Matrículas
4283,56	Marcelino Ramos/RS	7.503, 7.504, 7.505, 2.689, 2.694, 2.879, 7.419, 7.420, 7.512, 7.513, 7.514 e 7.613
310,42	Gaurama/RS	1.959, 3.683, 3.684, 15.396, 20.652, 23.683, 23.683, 2.687, 2.688, 7.615, 7.612 e 7.616
7,73	Aparecida do Rio Negro/TO	1.280 e 534
1491,00	Fátima/TO	4.089, 112.202 e 4.118

Também sob a ótica econômica e negocial, a competência deste Juízo se impõe. As principais contratações dos Requerentes (inclusive aquelas

¹⁴ Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei n. 11.101/05 – São Paulo -SP: Editora Contracorrente, 2022. *Fls.* 92 - 93.

que deram origem aos maiores créditos sujeitos ao presente pedido recuperacional) foram celebradas em agências bancárias situadas no município de Marcelino Ramos/RS ou em sua área de influência imediata, como se verifica em relação à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil, ao Banrisul, ao Sicoob e ao Sicredi, este último com operações formalizadas em Concórdia/SC. Vale dizer: é no Sul do País, e especificamente a partir da base negocial gaúcha dos Requerentes, que se originam os vínculos contratuais mais relevantes da atividade empresária e do passivo a ser reestruturado.

Além disso, mesmo a atividade exercida no Estado do Tocantins não afasta essa conclusão. Isso porque, em sua maior parte, tal operação é desenvolvida em áreas exploradas mediante contratos de arrendamento de terras de terceiros, o que reforça seu caráter acessório em comparação à base patrimonial própria, à estrutura de direção, à centralidade negocial e ao núcleo decisório radicados no Estado do Rio Grande do Sul.

Assim, seja pelo critério da sede formal, seja pelo critério da centralização administrativa, seja pela localização da principal base patrimonial, seja pela concentração das contratações mais relevantes, seja, ainda, pelo critério prevalente da maior importância econômica da atividade, a conclusão é a mesma: o principal estabelecimento dos Requerentes situa-se no Estado do Rio Grande do Sul, no âmbito territorial da Comarca de Marcelino Ramos.

Em se tratando de competência para o processamento de pedido de recuperação judicial, a Comarca de Marcelino Ramos é abrangida pelas Comarcas integrantes da 5ª Região e da 8ª Região, de forma que, nos termos do art. 5º da Resolução nº 1478/2023-COMAG, a Vara Regional Empresarial de Passo Fundo/RS é a competente para processar regularmente o presente feito:

Art. 5º A competência do Juizado Regional Empresarial de Passo Fundo abrangerá a totalidade das comarcas integrantes da 5ª Região e as comarcas integrantes da 8ª Região, excluídas as Comarcas de Ibirubá, Santa Bárbara do Sul e Sarandi, atendidas pela Vara Regional Empresarial de Santa Rosa.

Desse modo, é inequívoca a competência deste Juízo para o processamento da presente recuperação judicial, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005.

3. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO E DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

Como se sabe, o litisconsórcio no ordenamento jurídico brasileiro é disciplinado pelos artigos 113 e seguintes, do Código de Processo Civil. Sua relação com o instituto da Recuperação Judicial está nos incisos I e III do referido artigo, que dispõe que "duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente quando entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; e ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito."

Com as alterações legislativas trazidas em decorrência da promulgação da Lei 14.112/2020, a possibilidade de litisconsórcio ativo na Recuperação Judicial passou a ser expressamente prevista em Lei, encerrando, de uma vez por todas, as dúvidas que pairavam acerca da possibilidade de mais de uma empresa requerer em conjunto com outras de mesmo grupo econômico os benefícios da recuperação judicial.

Assim, o artigo 69-G da Lei de Recuperação Judicial e Falência determinou a possibilidade de os devedores que integrem grupo societário comum apresentarem, em consolidação processual, pedido de Recuperação Judicial:

Art. 69-G: Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

Por sua vez, o artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005 determinou as hipóteses em que, para além da consolidação processual, poderá ocorrer a consolidação substancial.

Dessa forma, para que se admita o processamento da Recuperação Judicial em consolidação substancial de ativos e passivos, com apresentação de plano único, se faz necessário **(1)** interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores e, concomitantemente, o preenchimento de duas das seguintes hipóteses, concomitantemente: **I** - existência de garantias cruzadas; **II** - relação de controle ou de dependência; **III** - identidade total ou parcial do quadro societário; e **IV** - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Conforme se demonstrará a seguir, as Requerentes preenchem perfeitamente os requisitos legais para o processamento do presente feito em consolidação substancial:

A interconexão e a confusão entre ativos e passivos dos Requerentes não decorrem apenas de circunstâncias fáticas difusas ou de mera atuação familiar convergente. Ao contrário, encontram expressão jurídica e operacional direta no Contrato Particular de Exploração Agrícola em Condomínio celebrado em 1º de janeiro de 2001, posteriormente alterado pelos Termos Aditivos n.º 01, de 28 de dezembro de 2006, n.º 02, de 26 de dezembro de 2007, n.º 03, de 15 de dezembro de 2010, e n.º 04, de 5 de fevereiro de 2026 (**doc. 02**).

Esse conjunto contratual revela, de forma inequívoca, que a atividade rural sempre foi desenvolvida de modo conjunto, com comunhão de estrutura produtiva, resultados, investimentos e obrigações, em quadro que excede a simples coordenação entre agentes autônomos e evidencia precisamente a hipótese prevista no caput do art. 69-J da Lei n.º 11.101/2005.

No instrumento originário, firmado entre CELSO SCHNEIDER, AÉRCIO SCHNEIDER, WILSON SCHNEIDER, ROSALI TEREZINHA NEUHAUSER e NILSON SCHNEIDER, convencionou-se a exploração agrícola em condomínio para o desenvolvimento comum de atividades agrícolas, pecuárias e florestais, inclusive com utilização de maquinário, implementos e serviços técnicos de forma integrada. **Já nessa origem contratual, os condôminos estabeleceram que os implementos agrícolas, máquinas agrícolas, existentes ou que viessem a ser adquiridos, assim como as futuras aquisições de capital, pertenceriam ao condomínio, e não isoladamente a cada participante.**

Também dispuseram que os produtos vendidos constituiriam receita do condomínio. Essas cláusulas revelam, desde logo, comunhão de ativos, comunhão de resultados e atuação unificada no mercado, circunstâncias que se ajustam ao núcleo material do art. 69-J, caput, e à hipótese do inciso IV, na medida em que demonstram exploração conjunta da atividade econômica.

Mais significativa ainda é a cláusula sexta do contrato originário, segundo a qual todos os empréstimos então existentes e aqueles que viessem a ser contratados para a manutenção ou investimento da atividade, ainda que formalmente celebrados em nome de um ou mais condôminos, permaneceriam vinculados à todos, memos aqueles firmados pela à AGROPECUÁRIA SCHNEIDER LTDA. Essa previsão é especialmente relevante porque explícita, no próprio ajuste-base da operação, a dissociação entre a titularidade formal do negócio e a realidade econômica do passivo, com verdadeira comunicação de dívidas e afetação cruzada entre pessoas distintas. Trata-se de elemento que evidencia a confusão entre passivos, nos exatos termos do caput do art. 69-J, e que também dialoga com a hipótese do inciso I, diante da lógica negocial de garantias cruzadas e circulação recíproca de obrigações entre os integrantes da estrutura econômica comum.

A administração do condomínio foi atribuída, desde a origem, a CELSO SCHNEIDER e AÉRCIO SCHNEIDER, com poderes para condução da atividade comum e contratação de empregados ou auxiliares. Esse dado não é isolado. No contrato social consolidado da AGROPECUÁRIA SCHNEIDER LTDA., CELSO SCHNEIDER e AÉRCIO SCHNEIDER também figuram como administradores, podendo assinar documentos que importem obrigação da sociedade, inclusive títulos de dívida, bem como onerar, alienar e oferecer bens em garantia, em favor da sociedade, dos sócios e de terceiros. **A coincidência entre centro decisório, administração e assunção de obrigações reforça a relação de dependência operacional entre os Requerentes e demonstra que a separação formal entre as pessoas envolvidas não corresponde ao modo real como a atividade foi historicamente estruturada, o que igualmente atende ao caput do art. 69-J e corrobora, no caso concreto, a presença das hipóteses dos incisos I, II e IV.**

O Termo Aditivo n.º 01, firmado em 28 de dezembro de 2006, é igualmente elucidativo. Em razão do falecimento de ADILO SCHNEIDER, houve o ingresso, no condomínio, de seus herdeiros ADILO SCHNEIDER JUNIOR, TARLIS JOSHUA SCHNEIDER (ambos ora Requerentes) e LAURA SCHNEIDER, esta representada por sua mãe, IVANI MARIA BIANCHI.

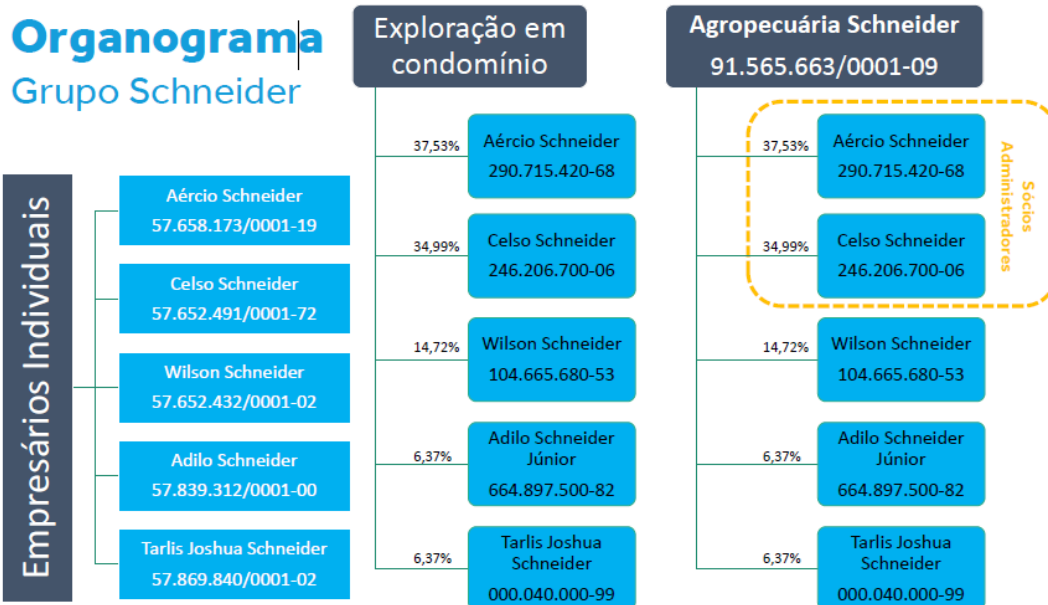
Não se tratou, portanto, da constituição de novos centros empresariais independentes, mas da sucessão, dentro da mesma estrutura econômica familiar, na posição anteriormente ocupada pelo de cujus. O ingresso dos herdeiros

preservou a continuidade material da exploração conjunta, da administração centralizada e da comunhão patrimonial já existente, reforçando a identidade parcial do quadro subjetivo e a continuidade da atuação unitária, elementos compatíveis com o art. 69-J, inciso III, e com o inciso IV.

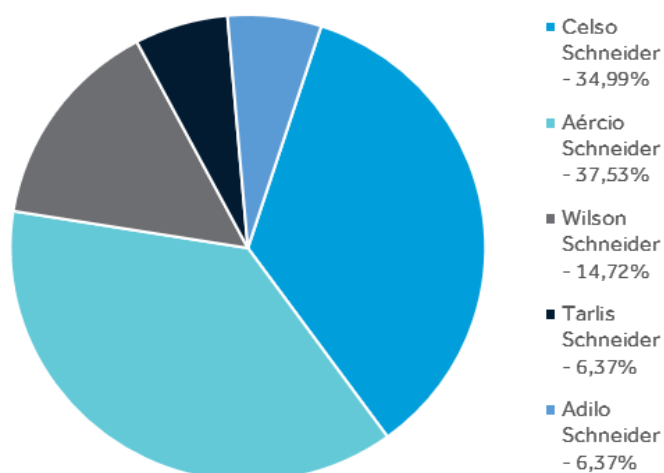
Na sequência, os aditivos posteriores tornaram ainda mais explícita a correspondência entre o condomínio e a AGROPECUÁRIA SCHNEIDER LTDA. O Termo Aditivo n.º 02, de 26 de dezembro de 2007, passou a dispor expressamente que a **participação de cada condômino no condomínio seria proporcional ao percentual de direitos e quotas de cada um na AGROPECUÁRIA SCHNEIDER LTDA.**, alterando, em consequência, a distribuição interna da comunhão. O Termo Aditivo n.º 03, de 15 de dezembro de 2010, reiterou a mesma lógica para vigência a partir de 1º de janeiro de 2011, prevendo que **eventual alteração no contrato social da AGROPECUÁRIA SCHNEIDER LTDA. acarretaria, automaticamente, a correspondente alteração dos percentuais no condomínio.** Já o Termo Aditivo n.º 04, de 5 de fevereiro de 2026, formalizou a saída de LAURA SCHNEIDER, ROSALI TEREZINHA NEUHAUSER e NILSON SCHNEIDER, expressamente consignando que o condomínio deveria respeitar a participação societária da AGROPECUÁRIA SCHNEIDER LTDA.

Tem-se, pois, uma relação estrutural de espelhamento entre condomínio e sociedade empresária, em que **a governança, os percentuais econômicos e a própria recomposição subjetiva acompanham a matriz societária da Agropecuária.**

Esse dado evidencia, de forma direta, a identidade parcial do quadro societário prevista no inciso III do art. 69-J e, mais do que isso, demonstra que a sociedade empresária e os empresários rurais requerentes integram uma única organização econômica, com centros patrimoniais apenas formalmente distintos (doc. 06).



O próprio contrato social da AGROPECUÁRIA SCHNEIDER LTDA. confirma esse quadro. Após a alteração consolidada registrada em 20 de dezembro de 2021, a sociedade passou a ter como sócios exatamente CELSO SCHNEIDER, AÉRCIO SCHNEIDER, WILSON SCHNEIDER, TARLIS JOSHUA SCHNEIDER e ADILO SCHNEIDER JUNIOR, nas proporções de 34,992973%, 37,538201%, 14,722613%, 6,373106% e 6,373107%, respectivamente. Essa composição subjetiva coincide, em essência, com a atual estrutura do condomínio, e a própria alteração contratual registrou responsabilidade solidária dos adquirentes pelo pagamento do preço de aquisição das quotas.



Além disso, o objeto social da AGROPECUÁRIA SCHNEIDER LTDA. — comércio varejista e atacadista, importação e exportação de cereais, insumos agrícolas e pecuários, depósito de cereais, transporte rodoviário de cargas, arrendamento agrícola, pastoril, máquinas e equipamentos e prestação de serviços com máquinas e equipamentos agrícolas — **complementa e viabiliza, em nível empresarial mais amplo, a mesma cadeia produtiva explorada pelos empresários rurais e pelo condomínio. Há, portanto, identidade parcial do quadro societário (art. 69-J, III), atuação conjunta no mercado (art. 69-J, IV) e nítida relação de dependência econômica e operacional (art. 69-J, II).**

Também é relevante notar que, quando da constituição dos empresários individuais requerentes, todos adotaram sede em Marcelino Ramos/RS e objeto social substancialmente idêntico, voltado ao cultivo de soja, milho, trigo, cereais e criação de bovinos. Longe de revelar segregação material de atividades, tais registros demonstram apenas a formalização individual de integrantes que, na prática, continuaram inseridos em uma mesma engrenagem produtiva, financeira e patrimonial. A coexistência entre empresários individuais, condomínio agrícola e sociedade empresária limitada não produziu autonomia real de ativos e passivos; ao contrário, serviu de suporte documental para uma operação unitária, familiar e integrada, com bens, receitas, obrigações, administração e financiamento reciprocamente comunicáveis.

Interconexão das Atividade	
Requerente	Atividade Desenvolvida
Tarlis Joshua Schneider	01.11-3-02 - Cultivo de Milho 01.11-3-03 - Cultivo de Trigo. 01.11-3-99 - Cultivo de outros cereais 01.51-2-03 - Criação de bovinos, exceto para corte e leite
Wilson Schneider	01.11-3-02 - Cultivo de Milho 01.11-3-03 - Cultivo de Trigo. 01.11-3-99 - Cultivo de outros cereais 01.51-2-03 - Criação de bovinos, exceto para corte e leite
Celso Schneider	01.11-3-02 - Cultivo de Milho 01.11-3-03 - Cultivo de Trigo. 01.11-3-99 - Cultivo de outros cereais 01.51-2-03 - Criação de bovinos, exceto para corte e leite
Aécio Schneider	01.11-3-02 - Cultivo de Milho 01.11-3-03 - Cultivo de Trigo. 01.11-3-99 - Cultivo de outros cereais 01.51-2-03 - Criação de bovinos, exceto para corte e leite
Adilo Schneider Júnior	01.11-3-02 - Cultivo de Milho 01.11-3-03 - Cultivo de Trigo. 01.11-3-99 - Cultivo de outros cereais 01.51-2-03 - Criação de bovinos, exceto para corte e leite
Agropecuária Schneider	1.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente 01.63-6-00 - Atividades de pós-colheita 46.22-2-00 - Comércio atacadista de soja 46.83-4-00 - Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 52.11-7-99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis 68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios

Em síntese, o contrato de exploração agrícola em condomínio e seus sucessivos aditivos demonstram: **(i)** a comunhão e o compartilhamento de ativos produtivos, receitas e investimentos, atendendo ao caput do art. 69-J; **(ii)** a circulação comum e a imputação cruzada de dívidas, inclusive com vinculação de financiamentos, evidenciando a confusão entre passivos e a presença de garantias cruzadas, nos termos do caput e do inciso I; **(iii)** a coincidência substancial entre a composição do condomínio e o quadro societário da AGROPECUÁRIA SCHNEIDER LTDA., com espelhamento de participações, atendendo ao inciso III; e **(iv)** a exploração coordenada e unitária da atividade rural e empresarial, o que caracteriza atuação conjunta no mercado, na forma do inciso IV.

Assim, muito mais do que mera consolidação processual, a hipótese dos autos revela efetiva interconexão e confusão patrimonial e obrigacional entre os Requerentes, de tal ordem que a individualização rigorosa da titularidade de ativos e passivos demandaria excessivo dispêndio de tempo e recursos. Estão, portanto, preenchidos os pressupostos autorizadores da consolidação substancial previstos no art. 69-J da Lei n.º 11.101/2005.

Como reforço fático adicional ao quanto já exposto, cumpre registrar que a lógica de comunhão patrimonial e operacional evidenciada no Contrato Particular de Exploração Agrícola em Condomínio também se confirma pelos contratos firmados entre os próprios condomínios para o exercício da atividade. Esse dado é relevante porque demonstra que a integração entre os Requerentes não se esgota no ajuste-base da exploração rural, projetando-se também sobre a contratação concreta e cotidiana da atividade, em arranjo negocial que confirma a circulação comum de recursos, utilidades e interesses econômicos, em reforço ao quadro de interconexão a que se refere o caput do art. 69-J da Lei n.º 11.101/2005.

Também sob a perspectiva dos ativos, a interligação entre os Requerentes não se limita às áreas arrendadas ou à exploração conjunta da atividade rural em terras de terceiros. As terras próprias do grupo igualmente servem à operação comum, sendo certo que todos os Requerentes figuram, em alguma medida, como proprietários de imóveis rurais afetados à atividade econômica conjunta.

Em outras palavras, o patrimônio imobiliário não se encontra fracionado em unidades autônomas destinadas a explorações independentes, mas integrado funcionalmente à mesma cadeia produtiva, o que reforça a confusão entre ativos e a atuação conjunta no mercado, nos termos do art. 69-J, caput e inciso IV, da Lei n.º 11.101/2005.

A viabilidade das operações de cada um dos Requerentes está, assim, diretamente vinculada ao desempenho coletivo do grupo, na medida em que toda a cadeia produtiva funciona como um único sistema econômico, assentado sobre base patrimonial comum.

Essa circunstância se revela, de forma particularmente expressiva, no compartilhamento de investimentos em ativos fixos essenciais à atividade rural, tais como silos para armazenagem de grãos e maquinário agrícola, adquiridos, em grande medida, por meio de financiamentos comuns ou garantias cruzadas e utilizados indistintamente em benefício da operação conjunta. Trata-se, novamente, de elemento que reforça a interconexão dos ativos, bem como a hipótese de atuação conjunta no mercado prevista no art. 69-J, inciso IV.

Na mesma linha, as dívidas contraídas pelos Requerentes guardam relação direta ou indireta com a atividade do grupo como um todo, não sendo possível dissociá-las, de forma materialmente fiel à realidade econômica, de um único integrante considerado isoladamente.

Também por isso, os sócios da Agropecuária Schneider e os integrantes do condomínio prestaram garantias recíprocas uns aos outros, notadamente por meio de avais em contratos bancários, **o que evidencia não apenas a atuação coordenada no mercado, mas também a presença concreta de garantias cruzadas, na forma do art. 69-J, inciso I, da Lei n.º 11.101/2005.**

Terras Próprias	
Proprietários	Nome da Fazenda
Agropecuária Schneider	Pinhalzinho
Wilson Schneider Laquem Schneider	Chácara Elshadai
Celso Schneider Magda Rejane Ampessan Schneider Adilo Schneider Junior Tarlis Joshua Schneider Luciana Borba Alves	Linha São Paulo
Laura Schneider Adilo Schneider Junior Tarlis Joshua Schneider	Ponsoni
Aércio Schneider Adilo Schneider Junior Celso Schneider Magda Rejane Ampessan Schneider Wilson Schneider Laquemi da Silva Schneider	Silo
Celso Schneider Magda Rejane Ampessan Schneider Wilson Schneider Laquemi da Silva Schneider Adilo Schneider Junior Aércio Schneider	Terra Prometida

Terras Arrendadas				
Arrendantes	Arrendatários	Fazenda	Extensão (ha)	Localização (Cidade/estado)
Pedro Luis Auth Paulo Assis Auth Geraldo Aloísio Linck	Aércio Schneider Wilson Schneider	Nova Aparecida	4949,28	Aparecida do Rio Negro/TO
KLA Rural Agrícola Ltda.	Aércio Schneider Wilson Schneider	Fazenda Aparecida	1604,83	Aparecida do Rio Negro/TO
Pedro Luis Auth Paulo Assis Auth Geraldo Aloísio Linck	Aércio Schneider Wilson Schneider	Nova Aparecida II	188,41	Aparecida do Rio Negro/TO
Pedro Luis Auth Paulo Assis Auth Gram Administradora de Bens Ltda. Geraldo Aloísio Linck	Celso Schneider	Nova Progresso	934,99	Aparecida do Rio Negro/TO
Pedro Luiz Fujiwara Luis Fernando Karasawa Imai	Aércio Schneider Wilson Schneider	Nova Aparecida	1131,24	Aparecida do Rio Negro/TO
Laura Schneider Adilo Schneider Junior Tarlis Joshua Schneider	Wilson Schneider	Fazenda Ponsoni	56,71	Aparecida do Rio Negro/TO
Henrique Barsanulfo Furtado	Adilo Schneider	Santa Clara	450,00	Aparecida do Rio Negro/TO

No tocante ao passivo, o conjunto documental também reforça que a interconexão entre os Requerentes decorre não apenas do trânsito de recursos físicos e financeiros ao longo do desenvolvimento da atividade, mas igualmente do passivo comum constituído por sucessivas coobrigações e pela prestação de garantias cruzadas. Não se está, portanto, diante de obrigações paralelas assumidas por agentes autônomos, mas de **endividamento estruturalmente compartilhado, formado em benefício da atividade econômica comum e garantido reciprocamente pelos integrantes do grupo, o que se ajusta ao caput do art. 69-J e, especificamente, ao inciso I.**

A fim de elucidar de maneira concreta essa oneração patrimonial cruzada, cumpre destacar que **parte dos imóveis integrantes do patrimônio do Grupo foi gravada em garantia hipotecária perante instituições financeiras como Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Cooperativa Sicredi.** Tais garantias foram prestadas, inclusive, em hipóteses nas quais a proprietária do imóvel não figura como devedora na respectiva cédula de crédito, tampouco como coobrigada, evidenciando que o patrimônio de um integrante do grupo foi utilizado em benefício direto da exploração comum exercida pelos Requerentes. Esse dado reforça, de forma objetiva, a existência de garantias cruzadas e a ausência de segregação patrimonial efetiva.

Situação semelhante ocorre com os contratos de penhor cedular, em que Celso, Wilson e Aécio, de forma alternada, emitem cédulas junto a credores como Banco do Brasil, Banrisul, Caixa Econômica Federal, Banco Santander, Banco do Estado do Rio Grande do Sul e Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul, utilizando-se de bens e produtos que, não raro, sequer pertencem formalmente ao emitente da garantia. A dinâmica contratual revela, assim, revezamento na contratação, utilização cruzada do patrimônio e afetação comum dos ativos produtivos em benefício da atividade global do grupo, circunstâncias que reforçam, cumulativamente, a interconexão de ativos e passivos e a incidência dos incisos I e IV do art. 69-J.

Os créditos sujeitos às Classes II e III, especialmente em relação aos credores Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, consolidam passivo total aproximado de R\$ 107.600.978,53. A partir dessa estrutura contratual, identifica-se acentuada interdependência patrimonial entre os devedores, uma vez que a

Agropecuária Schneider Ltda. concentra aproximadamente 21,3% do passivo na condição de avalista recorrente perante esses dois credores; Adilo Schneider responde por cerca de 30% do passivo como emitente principal; e Aécio Schneider acumula aproximadamente 20% do passivo, consideradas tanto a emissão direta de títulos quanto a assunção de obrigações. O mesmo padrão se reproduz, em diferentes proporções, em relação aos demais Requerentes, demonstrando que o endividamento do grupo não está compartimentado, mas distribuído de maneira cruzada e funcionalmente interdependente.

O quadro se agrava pelo fato de que, na maioria dos instrumentos, os avais prestados contêm cláusula expressa de renúncia ao benefício de ordem, o que torna os Requerentes corresponsáveis pela integralidade das obrigações assumidas, independentemente da posição formal ocupada em cada título. Essa realidade evidencia que o passivo não se encontra compartimentado entre os devedores, mas, ao contrário, é compartilhado e interligado, reforçando de maneira inequívoca a existência de confusão e interconexão do passivo, em consonância com a atuação conjunta e integrada do grupo econômico.

A leitura global dos dados demonstra, ainda, que os débitos existentes entre os devedores não podem ser analisados de maneira isolada. Embora os contratos indiquem, formalmente, emitentes distintos, a estrutura econômica subjacente revela que as obrigações se interligam, se sobrepõem e se retroalimentam, formando um único bloco de endividamento. No que se refere à distribuição do passivo por devedor, há forte concentração em um mesmo núcleo familiar, visto que a Agropecuária Schneider avaliza cerca de 80% dos créditos, enquanto Aécio alcança aproximadamente 15% do endividamento, Celso cerca de 11%, Wilson aproximadamente 7,4% e Adilo em torno de 5,6%, revelando quadro de efetiva confusão patrimonial e obrigacional.

A análise das garantias pessoais confirma esse risco interdependente, com a Agropecuária figurando como avalista na maioria das operações, Aécio coavalizando Wilson e Celso, e Celso garantindo obrigações de Adilo e Aécio. Cuida-se, portanto, de estrutura negocial em que os integrantes do grupo respondem, em maior ou menor medida, por obrigações uns dos outros, o que evidencia, de forma concreta, a presença da hipótese do art. 69-J, inciso I, e, ao mesmo tempo, reforça a atuação conjunta no mercado a que alude o inciso IV.

Diante desse cenário, a participação conjunta dos devedores no processo recuperacional não se apresenta como mera conveniência processual, mas como consequência necessária da própria estrutura do endividamento e da forma pela qual a atividade foi desenvolvida.

A recuperação judicial deve, aqui, refletir a realidade econômica do grupo, reconhecendo que os devedores atuam de forma integrada, compartilham riscos, garantias e obrigações e, por isso, somente um tratamento unitário do passivo é capaz de assegurar a preservação da atividade, a racionalidade do pagamento aos credores e a efetividade do próprio instituto.

Essa dinâmica, marcada pelo revezamento na contratação e pela utilização cruzada do patrimônio do Grupo, demonstra que não há autonomia patrimonial ou empresarial efetiva entre os integrantes, mas verdadeira unidade de fato que deve ser reconhecida também no âmbito jurídico-processual. Assim, além dos elementos já anteriormente demonstrados, os fatos ora acrescidos reforçam, de maneira complementar, a presença de interconexão e confusão entre ativos e passivos, bem como das hipóteses de garantias cruzadas e atuação conjunta no mercado, em estrita consonância com o art. 69-J, caput e incisos I e IV, da Lei n.º 11.101/2005.

3.1. Conclusão

Observa-se, portanto, que a interdependência entre as atividades dos Requerentes, associada à confusão de ativos e passivos e à existência de garantias cruzadas, impede uma separação clara e eficiente das respectivas titularidades.

Essa confusão, aliada à relação de controle societário, identidade parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado, justifica a excepcionalidade prevista no art. 69-J da Lei 11.101/2005 para a unificação dos ativos e passivos dos Requerentes neste feito, viabilizando a apresentação de um plano de recuperação judicial unitário, conforme disposto no art. 69-L. Neste sentido:

AGRAVOS DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO RECUPERANDO, EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL, TENDO EM VISTA O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTANTES NOS ARTIGOS 69-G E 69-J DA LEI N. 11.101/05. INSURGÊNCIA DOS

CREDORES. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL QUE PODE SER AFERIDA, DE PLANO, NA FORMA DO ART. 69-J DA LEI 11.101/05. CASO CONCRETO EM QUE RESTOU DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR, QUE DETÉM O CONTROLE ADMINISTRATIVO DE TODAS AS EMPRESAS REQUERENTES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MODIFICAÇÕES SOCIETÁRIAS QUE NÃO PREJUDICAM O RECONHECIMENTO DA UNIDADE DO GRUPO RECUPERANDO, POIS O CONTROLE SOCIETÁRIO PERMANECEU COM OS SÓCIOS QUE INTEGRAM O GRUPO FAMILIAR. VERIFICAÇÃO DE IDENTIDADE PARCIAL DOS SÓCIOS, EXISTÊNCIA DE GARANTIAS CRUZADAS, RELAÇÃO DE CONTROLE E DEPENDÊNCIA E ATUAÇÃO CONJUNTA NO MERCADO. ADMISSÃO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NA FORMA DOS ARTIGOS 69-J, K, L, DA LEI N. 11.101/05. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL MANTIDA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (TJSP; Agravo de Instrumento 2194836-36.2023.8.26.0000; Relator(a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data da Decisão: 31/01/2024; Data de Publicação: 06/02/2024)

No aspecto jurídico, os requisitos para a consolidação processual estão amplamente atendidos, uma vez que as empresas integram um grupo sob controle societário comum e a documentação exigida pelo art. 51 da Lei 11.101/2005 será apresentada individualmente por ambas.

Dessa forma, a consolidação processual e substancial é não apenas juridicamente fundamentada, mas essencial para a efetividade do processo de recuperação judicial. Ela permitirá que os esforços de reestruturação sejam coordenados e que credores e devedores obtenham maior transparência e eficiência no processo, preservando a função social e a atividade econômica das empresas Requerentes.

4. DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA REQUERER A RECUPERAÇÃO JUDICIAL: ARTIGOS 48 e 51 DA LEI Nº 11.101/2005

Observa-se que os Requerentes atendem a todos os requisitos legais previstos nos artigos 48 e 51 da lei 11.101/2005 para o deferimento do processamento de sua recuperação judicial, conforme demonstrado abaixo:

4.1. Comprovação do exercício regular de atividade pelo período mínimo de dois anos e apresentação de demonstrações contábeis.

Conforme determinação do art. 48, caput, poderá pedir recuperação judicial o devedor que exerça regularmente atividade empresarial há mais de dois anos, contados da data do pedido.

Para a atividade rural exercida por pessoa jurídica, como é o caso da Requerente Agropecuária Schneider, o §2º do art. 48 prevê: “No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente”.

Por sua vez, o art. 51, II, da Lei 11.101/05 exige que a petição inicial do pedido de recuperação judicial seja instruída com as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, compostas por: **a)** balanço patrimonial; **b)** demonstração de resultados acumulados; **c)** demonstração do resultado desde o último exercício social; **d)** relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e **e)** descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito, no que diz respeito às pessoas jurídicas, como é o caso da Requerente, Agropecuária Schneider.

Em se tratando de produtor rural pessoa física, como é o caso dos Requerentes Aercio, Celso, Adilo, Wilson e Tarlis, o §3º do art. 48 determina: “Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente”.

Ainda, complementa o § 4º: “no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF”.

Por sua vez, o art. 51 da Lei 11.101/05, §6º, II, determina que, com relação ao produtor rural pessoa física, os requisitos do inciso II do caput do art. 51 serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos, ou seja, pelo Livro Caixa Digital do Produtor Rural ou obrigação que o substitua, Declaração do Imposto de Renda e Balanço Patrimonial.

Diante das exigências legais, os Requerentes trazem aos autos:

4.2. Comprovação do exercício regular de atividade pelo período mínimo de dois anos (art. 48, caput, e §§ 2º a 5º)

(Docs. 07) Livro Caixa Digital de cada um dos Produtores Rurais pessoas físicas/empresários individuais, entregues tempestivamente, nos anos 2023 (entregue em 2024) e 2024 (entregue em 2025). Vale observar que somente os Requerentes Aécio e Celso tem obrigatoriedade de transmissão de Livro Caixa Digital, de modo que, para os demais, seguem anexados os documentos equivalentes (livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF) dos mesmos períodos. Não obstante, os livros caixas de todos os Requerentes produtores rurais pessoas físicas referentes ao ano de 2025, com entrega prevista até 29/05/26, igualmente estão acostados aos autos em atenção ao princípio da transparência e boa-fé;

(Docs. 08) Declaração do Imposto de Renda de todos os Requerentes produtores rurais pessoas físicas/empresários individuais, dos exercícios de 2023 (entregue em 2024) e 2024 (entregue em 2025) – **Segredo de Justiça**;

(Doc. 05) Atos societários que demonstram a regular inscrição dos produtores rurais pessoas físicas/empresários individuais na Junta Comercial e Certidões de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e nomeação dos atuais administradores; (art. 48 e 51, V, LRF);

4.3. Demonstrativos contábeis previstos no art. 51, II:

(Doc. 09) Balanço patrimonial, DRA (demonstração de resultados acumulados), **DRE** (demonstração de resultado desde o último exercício) e **DFC**, tanto dos Produtores Rurais pessoas físicas/empresários individuais, quanto da Agropecuária Schneider, referentes aos exercícios de 2023, 2024, 2025 e aquelas levantadas especialmente para instrução do pedido referentes ao exercício de 2026 (ref. fev). Observa-se que para os produtores rurais empresários individuais, o balanço patrimonial e demais

demonstrativos aqui mencionados foram confeccionados de forma agrupada, devido à atuação na modalidade de condomínio;

(Doc. 10) Relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção;

(Doc. 06) Descritivo do Grupo Societário;

4.4. Demonstração da origem da atividade empresária e razões da crise econômico-financeira (art. 51, I da LRF)

Em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 51 da Lei de Recuperação Judicial, as Requerentes demonstraram no tópico inaugural desta petição, detalhadamente, exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira.

4.5. Dos demais requisitos

Ainda, em cumprimento aos demais requisitos legais, as Requerentes anexam ao presente pedido:

(Doc. 11) Certidão negativa de falência ou concessão de recuperação judicial (art. 48, I, II e III, LRF);

(Doc. 12) Certidão negativa de crimes falimentares (art. 48, IV, LRF);

(Doc. 03) Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor – Laudo comprobatório de crise de insolvência caracterizada pela ausência de liquidez para saldar dívidas (Art. 51, I e §6º, I);

(Doc. 13) Relação nominal completa dos credores, sujeitos à recuperação judicial (art. 51, III, LRF);

(Doc. 14) Relação nominal completa dos credores, não sujeitos à recuperação judicial (art. 51, III, LRF);

(Doc. 15) Relação nominal dos seus empregados, discriminando suas respectivas funções, salários, indenizações e parcelas a que tem direito, bem como os valores pendentes (art. 51, IV, LRF) – **Segredo de Justiça**;

(Doc. 16) Relação dos bens particulares dos sócios controladores/administradores (art. 51, VI, LRF) – **Segredo de Justiça**;

(Doc. 17) Extratos de contas correntes e aplicações financeiras de todas as empresas (art. 51, VII, LRF);

(Doc. 18) Certidões de protestos em nome dos Requerentes, emitidas pelos tabelionatos de competência da sede e filiais (art. 51, VIII, LRF);

(Doc. 19) Relação de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (art. 51, IX, LRF);

(Doc. 20) Relatório detalhado do passivo fiscal (art. 51, X, LRF);

(Doc. 21) Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulantes (art. 51, XI, LRF);

Quanto às certidões de protesto **(doc. 18)**, cumpre esclarecer que, em razão de Adilo Schneider Júnior e Tarlis Schneider terem residido em Erechim/RS, aproveita-se a oportunidade para anexar, também, as certidões expedidas em nome de ambos por essa Comarca. Ademais, considerando que Tarlis Schneider igualmente residiu em Porto Alegre, requer-se, ainda, a juntada das certidões emitidas em seu nome, na qualidade de pessoa natural e empresário individual, pelos três Cartórios de Protesto da respectiva Comarca.

Para fins de cumprimento do relatório do passivo fiscal **(doc. 20)**, no que se refere ao passivo fiscal, esclarece-se que foram colacionadas as Certidões Negativas de Débitos Federais, destacando-se que apenas o Recuperando Celso Schneider apresentou declaração de ciência quanto à inexistência de débitos dessa natureza, uma vez que não lhe foi possível emitir as respectivas certidões em razão de apontamentos de inconsistências relacionados a obrigações acessórias.

Cumpridos os requisitos para o presente pedido, passa-se para o pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

5. DO CUMPRIMENTO DAS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO PROVIMENTO CNJ Nº 216/2026 PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL

Observa-se, desde logo, que os Requerentes atendem integralmente às diretrizes estabelecidas pelo Provimento CNJ nº 216/2026¹⁵, o qual

¹⁵ <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6778>. **Identificação:** Provimento Nº 216 de 09/03/2026. **Ementa:** Prescreve diretrizes para o processamento de recuperação judicial e falência de produtor rural, pessoa física ou jurídica, a serem observadas pelos juízos de primeiro grau de jurisdição em todo o País.

prescreve parâmetros a serem observados pelos juízos no processamento de recuperações judiciais de produtores rurais, em complemento às disposições da Lei nº 11.101/2005.

5.1. Da regularidade do exercício da atividade rural e do registro empresarial

Nos termos do artigo 3º do referido Provimento, exige-se, para o regular processamento da recuperação judicial, que o produtor rural esteja devidamente registrado na Junta Comercial competente e comprove o exercício da atividade rural por período superior a 2 anos:

Art. 3º No momento do pedido de recuperação judicial, o produtor rural, empresário ou sociedade empresária, deverá estar regularmente registrado na Junta Comercial do Estado em que possuir seu principal estabelecimento e comprovar o exercício de atividade rural por período superior a dois anos, nos termos do art. 48 da Lei 11.101/2005, sob pena de indeferimento da petição inicial. **§ 1º** Quando o produtor rural for pessoa física, a comprovação do exercício de atividade rural por mais de dois anos, a que se refere o caput do art. 48 da Lei 11.101/2005, deverá ser feita com base nos seguintes documentos, admitido o cômputo de período anterior ao registro mercantil: **I** - Livro Caixa Digital do Produtor Rural — LCDPR, ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR; **II** - Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física — DIRPF; e **III** - Balanço patrimonial. **§ 2º** Nos períodos em que não houver exigência legal de apresentação do LCDPR, admitir-se-á, para fins de comprovação, o livro-caixa utilizado na elaboração da DIRPF.

No caso em apreço, tais requisitos se encontram plenamente atendidos, uma vez que os Requerentes exercem, de forma contínua e organizada, atividade rural há décadas, conforme amplamente demonstrado nos tópicos iniciais desta peça, bem como comprovado por meio da documentação contábil, fiscal e societária ora acostada (**docs. 07, 08 e 09**).

A comprovação do exercício da atividade rural observa rigorosamente os parâmetros definidos pelo Provimento, mediante a apresentação de documentos idôneos, tais como declarações fiscais, registros contábeis e balanços patrimoniais, aptos a evidenciar a continuidade da exploração econômica ao longo do tempo (**docs. 05**).

5.2. Da organização e regularidade das informações contábeis

Em consonância com o disposto no artigo 5º do Provimento CNJ nº 216/2026, as informações contábeis apresentadas pelos Requerentes se apresentam devidamente organizadas, observando o regime de competência, os padrões contábeis aplicáveis e a legislação vigente:

Art. 5º Para a adequada comprovação dos requisitos dispostos nos §§ 2º e 3º do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, as informações contábeis mantidas pelo produtor rural, relativas a receitas, bens, despesas, custos e dívidas, deverão estar organizadas conforme a legislação vigente, obedecer ao regime de competência e seguir os padrões contábeis aplicáveis, com balanço patrimonial elaborado por contador legalmente habilitado.

No que diz respeito à exigência da entrega do Livro Caixa de Produtor Rural, cumpre reiterar que tal obrigação recaiu especificamente sobre os Requerentes Aécio Schneider e Celso Schneider, em razão do volume de faturamento da atividade por eles desenvolvida. Em relação aos demais, o Livro Caixa foi elaborado na modalidade tradicional para os demais.

Os demonstrativos contábeis juntados aos autos refletem, assim, a realidade econômico-financeira dos Requerentes, abrangendo receitas, custos, despesas, ativos e passivos, todos estruturados de maneira a permitir a adequada análise da situação patrimonial e da viabilidade da atividade, evidenciando a transparência e a regularidade das informações prestadas.

5.3. Da consolidação processual e da atuação conjunta dos produtores rurais

Nos termos do artigo 6º do Provimento, admite-se o processamento da recuperação judicial sob a forma de consolidação processual, desde que os devedores apresentem, individualmente, a documentação exigida e preencham os requisitos legais:

Art. 6º Os produtores rurais poderão requerer recuperação judicial sob a forma de consolidação processual (Lei 11.101/2005, art. 69-G e segs., Seção IV-B), desde que apresentem, individualmente, a documentação exigida no art. 51 da Lei nº 11.101/2005 e cumpram, de forma cumulativa, os requisitos previstos nos §§ 2º e 3º do art. 48 do mesmo diploma legal. **Parágrafo único.** A consolidação substancial será excepcionalmente autorizada pelo juízo competente, desde que presentes, no mínimo, 2 (duas) das hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005.

Conforme já amplamente demonstrado no tópico próprio desta petição, os Requerentes integram grupo econômico com atuação conjunta, interdependência operacional e confusão patrimonial, circunstâncias que justificam o processamento do presente feito em litisconsórcio ativo, com a devida apresentação individualizada da documentação exigida, em plena conformidade com as diretrizes normativas.

5.4. Da demonstração da crise e da viabilidade da atividade rural

O artigo 8º do Provimento estabelece que a petição inicial deverá expor a situação patrimonial do devedor, as razões da crise econômico-financeira e a caracterização da situação de insolvência:

Art. 8º A petição inicial deverá expor a situação patrimonial do produtor rural e as razões da crise econômico-financeira, devendo comprovar, no caso concreto, a existência de crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas (Lei nº 11.101/2005, art. 51, § 6º, inciso I). **Parágrafo único.** O produtor rural deverá apresentar laudo que ateste as condições operacionais da sua atividade, tais como estado do maquinário, das instalações (abrangendo pastos, granjas, silos, etc), bem como declarar as garantias constituídas sobre as safras presentes e futuras ou sobre os semoventes destinados à pecuária, informando a perspectiva de colheita no ciclo vigente, levando em consideração os fatores agrônômicos, climáticos e logísticos, e a perspectiva de produção pecuária.

Nesse aspecto, os Requerentes não apenas cumpriram tal exigência, como o fizeram de maneira detalhada e fundamentada, demonstrando que a crise enfrentada decorre de fatores externos, conjunturais e plenamente identificáveis, sem comprometimento da viabilidade da atividade empresarial.

Além disso, em observância à normativa, foram apresentados elementos técnicos que evidenciam as condições operacionais da atividade rural, incluindo informações sobre estrutura produtiva, capacidade operacional e perspectivas de continuidade da exploração econômica (**docs. 03**).

5.5. Da adequação às diretrizes relativas à constatação prévia e à transparência das informações

O Provimento CNJ nº 216/2026 prevê, ainda, a possibilidade de realização de constatação prévia para verificação das reais condições de funcionamento do produtor rural e da regularidade da documentação apresentada.

No caso concreto, os documentos acostados aos autos já se mostram suficientes para demonstrar a efetiva atividade rural exercida pelos Requerentes, a regularidade de sua estrutura operacional e a consistência das informações prestadas, não havendo qualquer indício de irregularidade ou utilização indevida do instituto da recuperação judicial.

Ademais, todas as informações relevantes, inclusive aquelas relacionadas a garantias, produção agrícola e estrutura patrimonial, foram apresentadas de forma transparente e organizada, em estrita observância às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Dessa forma, resta plenamente evidenciado que os Requerentes não apenas atendem aos requisitos previstos na Lei nº 11.101/2005, como também observam integralmente as diretrizes fixadas pelo Provimento CNJ nº 216/2026, inexistindo qualquer óbice ao regular processamento do presente pedido de recuperação judicial.

Superada, portanto, a análise dos requisitos legais e normativos aplicáveis, passa-se à apreciação dos pedidos de tutela jurisdicional formulados pelos Requerentes.

6. DA INCLUSÃO DOS CRÉDITOS DETIDOS POR COOPERATIVAS DE CRÉDITO – CONTROVÉRSIA JURÍDICA ATUAL E SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO PODER JUDICIÁRIO

Ainda atinente ao recente provimento do CNJ e, também no tocante à composição do passivo sujeito aos efeitos do presente pedido de Recuperação Judicial, cumpre esclarecer, de forma específica, a inclusão no quadro geral de credores dos créditos detidos por Cooperativas de Crédito, cuja natureza jurídica e regime de sujeição aos efeitos recuperacionais se encontram, atualmente, sob intensa controvérsia jurídica e submetidos à apreciação do Poder Judiciário.

Como é cediço, a Lei nº 11.101/2005 estabelece, em seu artigo 49, caput, a regra geral de sujeição de todos os créditos existentes na data do pedido aos efeitos da recuperação judicial, ressalvadas apenas as hipóteses expressamente excepcionadas pela legislação. Dentre tais exceções, destacam-se, por exemplo, os créditos garantidos por alienação fiduciária, as cédulas de produto rural com liquidação física e os contratos de adiantamento de câmbio, não havendo, contudo, previsão legal expressa que exclua, de forma categórica, os créditos detidos por cooperativas de crédito.

Muito embora tenha se instaurado controvérsia acerca da interpretação e alcance das disposições contidas nos artigos 2º, inciso II, e 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005, o entendimento que vinha sendo aplicado, até então, restringia-se às hipóteses em que efetivamente caracterizado o ato cooperativo em sua acepção legal, ou seja, quando o próprio instrumento contratual evidenciasse, de forma expressa, a vinculação da operação aos objetivos sociais da cooperativa e à relação mutualística com o cooperado:

Art. 2º Esta Lei não se aplica a: (...) **II** – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: **§ 13.** Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, conseqüentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.

Nessa linha, não se admitia a extensão automática desse regime jurídico a toda e qualquer operação firmada com cooperativas de crédito, especialmente naquelas situações em que o título não ostenta, de forma inequívoca, os elementos caracterizadores do ato cooperativo, podendo, inclusive, revelar-se como típica **operação de crédito**, desprovida das particularidades que justificariam sua eventual exclusão do concurso de credores.

Assim, a simples participação de cooperativa de crédito na relação obrigacional não se mostrava, por si só, suficiente para afastar a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, sendo imprescindível a análise concreta da

natureza da operação, sob pena de ampliação indevida das hipóteses legais de exclusão previstas na Lei nº 11.101/2005.

Ocorre que com o debate e reavaliação da discussão pelos Tribunais, a controvérsia alcançou, inclusive, dimensão institucional relevante, tendo sido recentemente submetida ao Conselho Nacional de Justiça no âmbito do Pedido de Providências nº 0001995-67.2026.2.00.0000, no qual se discute a legalidade do art. 15, inciso IV, do Provimento CNJ nº 216/2026. Em decisão liminar proferida em 08/04/2026, **restou determinada a suspensão da eficácia do referido dispositivo, justamente em razão da existência de possível incompatibilidade com a legislação federal e com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça:**

(...) Ante o exposto, com fundamento nos arts. 25, XI, e 99, caput, do RICNJ, DEFIRO o pedido de LIMINAR para suspender, até o julgamento definitivo deste Pedido de Providências, a eficácia do art. 15, inciso IV, do Provimento CNJ nº 216/2026. (...)

Na referida decisão, consignou-se, em juízo preliminar, que o Provimento teria inovado indevidamente ao criar requisitos não previstos em lei para a caracterização dos atos cooperativos, bem como destacou que o Superior Tribunal de Justiça possui precedentes no sentido de que as operações de crédito realizadas por cooperativas com seus associados podem ser consideradas atos cooperativos típicos, não se sujeitando, em determinadas hipóteses, aos efeitos da recuperação judicial.

Diante desse cenário de instabilidade normativa e jurisprudencial, **marcado por divergência interpretativa relevante e pela ausência de definição definitiva sobre a matéria, evidencia-se que a sujeição ou não dos créditos de cooperativas de crédito aos efeitos da recuperação judicial constitui questão eminentemente controvertida e, portanto, *sub judice*.**

Nesse contexto, os Requerentes, pautados pelos princípios da transparência, da boa-fé processual e da preservação da *par conditio creditorum*, optam por incluir os créditos detidos por cooperativas de crédito no rol de credores sujeitos ao presente processo recuperacional, sem prejuízo de posterior deliberação

por este MM. Juízo acerca de sua efetiva sujeição, sob pena de incorrerem em preclusão consumativa para iniciar a r. discussão.

Assim, ao submeter a matéria à apreciação deste MM. Juízo, os Requerentes não apenas observam a legislação aplicável, como também contribuem para a adequada delimitação do alcance subjetivo da recuperação judicial, em consonância com os princípios da segurança jurídica, da função social da empresa e da preservação da atividade econômica.

Outrossim, embora a sujeição obrigatória seja matéria *subjudice*, nada impede, em caso de adequação, a adesão voluntária ao procedimento que qualquer credor, inclusive cooperativas de crédito, mais uma razão para a inclusão, a priori, de tais credores no quadro geral.

7. CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA – SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES DOS CRÉDITOS ABRANGIDOS PELO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com o advento da Lei 14.112/2020, o legislador buscou estabelecer mecanismos que assegurem o cumprimento dos objetivos da recuperação judicial, especialmente a preservação da atividade econômica da empresa e a superação da crise financeira que enfrenta.

Nesse sentido, o artigo 6º, incisos I e II, determina que, a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial, ficam suspensas as ações e execuções movidas contra o devedor, observando-se o prazo de 180 dias, sendo possível sua prorrogação por mais 180 dias, conforme dispõe o §4º do mesmo artigo.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: **I** - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; **II** - **suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência. (...) §4º** Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. **§12.** Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo

Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Como já exposto, os Requerentes pessoas físicas/empresários individuais se tratam de produtores rurais que exercem esta atividade empresária há mais de duas décadas.

No caso concreto estão presentes os requisitos da regra do art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005 para autorizar a suspensão das ações e execuções **não só contra a sociedade empresária e empresários individuais, mas também e principalmente suspender as ações e execuções contra os empresários individuais enquanto pessoas naturais**, tendo em vista que estes se tratam de **figuras ilimitadamente responsáveis pelas dívidas decorrentes do exercício da atividade empresária que desenvolvem e praticam**.

Desta feita, por não haver, neste caso, distinção do patrimônio e endividamento das pessoas naturais em relação ao empresário individual, tratando-se, pois, as suas pessoas naturais de figuras ilimitadamente responsáveis, não é possível a sua execução, **ainda que a obrigação tenha sido assumida na qualidade de coobrigado**, já que, nessa hipótese, implicaria no esvaziamento do patrimônio dos próprios Requerentes (enquanto empresários individuais).

Mais a mais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça corrobora essa possibilidade. No Informativo de Jurisprudência nº 663, de 14 de fevereiro de 2020, o STJ destacou que "*compete ao juízo da recuperação judicial o julgamento de tutela de urgência que tem por objetivo antecipar o início do stay period ou suspender os atos expropriatórios determinados em outros juízos, antes mesmo de deferido o processamento da recuperação*".

Esse entendimento também reforça a competência do juízo recuperacional para deliberar sobre medidas que assegurem a preservação da empresa e a manutenção de suas atividades.

Como cediço, a Lei nº 11.101/2005 tem como objetivo e fundamento basilar a preservação da atividade empresária e sua função social, através da concessão de ferramentas que possibilitam a superação da crise econômico-financeira do devedor e, por conseguinte, viabilizem a manutenção da fonte produtora de riquezas e os postos de trabalho, promovendo assim estímulo à atividade econômica e à preservação dos interesses dos credores.

Nessa senda, a concessão da tutela de urgência sobre o referido pedido de suspensão ampara-se no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito, requisito de concessão da tutela está claramente demonstrada, ao passo em que **(i)** as Requerentes vivenciam crise econômica conforme bem demonstrado no tópico 1; **(ii)** preenchem todos os requisitos formais para elaboração e pedido da medida pleiteada.

Já o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo está na probabilidade de as Requerentes verem seu patrimônio se esvaír, sem a chance de cumprir com o pactuado anteriormente com seus credores. A dilapidação de seus ativos móveis e imóveis, muitos já objeto de constrição e em vias de expropriação em ações e execuções de créditos já abrangidos pelo Plano, que deverão ser quitados de acordo com as condições aqui dispostas.

Atualmente, tramitam diversas execuções de título extrajudicial em face das Requerentes, promovidas por instituições financeiras como Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, SICOOB, SICREDI e Agrogalaxy, nas quais já foram efetivadas medidas constritivas sobre bens essenciais à atividade rural desenvolvida. **Em muitos desses feitos, os atos executivos avançaram para fases expropriatórias, evidenciando que a continuidade das execuções comprometerá de forma irreversível a capacidade produtiva das Requerentes e, por consequência, a própria viabilidade do soerguimento pretendido.**

A gravidade da situação é ainda mais evidente diante da existência de execuções em estágio avançado, com leilões já designados. Na execução nº 5000456-25.2025.4.04.7117, movida pela Caixa Econômica Federal, foram penhorados e levados à hasta pública três veículos essenciais à atividade empresarial (dois semirreboques e um caminhão), com leilões designados para 27/05/2026 e 03/06/2026.

Ademais, na execução nº 5005082-24.2024.4.04.7117, também promovida pela Caixa Econômica Federal, foi designado leilão do imóvel

matriculado sob nº 7.615 do CRI de Gaurama/RS, com praças apzadas para os dias 05/08/2026 e 12/08/2026. Tais medidas, caso efetivadas, implicarão na perda de bens indispensáveis ao exercício da atividade rural, esvaziando o patrimônio produtivo das Requerentes e inviabilizando, na prática, qualquer possibilidade de reestruturação econômico-financeira

Diante do exposto, a suspensão das ações e execuções dos créditos abrangidos pelo plano de Recuperação Judicial é medida essencial para a manutenção das empresas e seu soerguimento, permitindo a garantia de viabilidade financeira das Requerentes e a efetividade do Plano, bem como a *par conditio creditorum*, que garantirá o tratamento igualitário entre todos os credores.

8. DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DESTE MM. JUÍZO PARA DELIBERAR ACERCA DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS DE BENS DOS REQUERENTES, SEJAM ORIUNDOS DE CRÉDITOS SUJEITOS AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU NÃO

Após a distribuição do procedimento de recuperação judicial é comum que, diante da ciência da situação de crise econômico-financeira do devedor, muitos credores busquem resguardar seus interesses por meio do ajuizamento de ações de execução ou cobrança, resultando em um aumento expressivo nas ordens de penhora e atos de constrição patrimonial.

Essa prática, embora compreensível sob a ótica dos credores individuais, contraria os princípios e objetivos do instituto da recuperação judicial, que visa à preservação da empresa e à isonomia no tratamento dos credores.

A Lei nº 11.101/2005 estabelece, de forma inequívoca, que cabe exclusivamente ao juízo da recuperação judicial centralizar e deliberar sobre todas as medidas que possam impactar o patrimônio do devedor, sendo que essa centralização não se limita aos créditos concursais, abrangendo também os créditos extraconcursais. Isto é o que se extrai dos §§ 7º-A, 7º-B e § 11 do art. 6 da LRJF:

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, **admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a**

cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. **§7º-B.** O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica às execuções fiscais, **admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional**, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. **§11.** O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência.

Assim, mesmo os créditos de natureza tributária, que gozam de prerrogativas específicas, encontram limitações quanto à prática de atos de constrição patrimonial em razão da competência do juízo da recuperação, pois, como se vê, o § 7º-B do artigo 6º reforça que o juízo recuperacional é o foro competente para decidir sobre medidas relacionadas à penhora, arresto ou qualquer ato de apreensão sobre os bens essenciais à atividade empresarial do devedor.

Neste mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça corrobora essa interpretação, reconhecendo que a centralização das decisões no juízo universal da recuperação judicial é medida imprescindível para evitar a pulverização do patrimônio do devedor:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AINDA PENDENTE DE RECURSO. SUBSISTÊNCIA DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA DELIBERAR SOBRE ATOS CONTRITIVOS INCIDENTES SOBRE O PATRIMÔNIO DA EMPRESA SUSCITANTE. POSICIONAMENTO DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. **1. De acordo com a uníssona jurisprudência da Segunda Seção do STJ, a sentença de encerramento da recuperação judicial, enquanto não transitada em julgado, não tem o condão de tornar sem objeto o conflito de competência, viabilizando, pois, em caso de configuração da usurpação da competência do Juízo recuperacional, seu conhecimento e julgamento de mérito** 2. Agravo interno improvido. (STJ; Agravo Interno no Conflito de Competência AgInt no CC 172621 / ES; Relator(a): Marco Aurélio Bellizze; Órgão Julgador: 2ª Seção; Data da Decisão: 15/02/2022; Data de Publicação: 21/02/2022)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATOS EXPROPRIATÓRIOS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO CONFLITO E DECLAROU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DA EG. SEGUNDA SEÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA INTERESSADA. 1. A Segunda Seção firmou entendimento no sentido de que o juízo onde se processa a recuperação judicial tem competência para a prática de atos de execução relativamente ao patrimônio da sociedade afetada, fundamentado tal objetivo no desiderato de evitar a realização de medidas expropriatórias individuais que possam prejudicar o cumprimento do plano de

recuperação. 2. Compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda. Precedentes: AgInt no CC 160.264/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 20/05/2019; AgInt no AREsp 1384309/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/07/2019, DJe 06/08/2019; e AgInt nos EDcl no CC 119.387/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/03/2019, DJe 03/04/2019. 3. É inviável a utilização do conflito de competência como sucedâneo recursal. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 160.122/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

Também é necessário lembrar que deverão ser obstados todos os atos de restrição ou retirada de bens essenciais ao exercício das atividades empresárias dos Requerentes, sejam estes de sua propriedade ou de propriedade de terceiros em posse legítima dos devedores sob pena de, em não o fazendo, negar-se efetividade ao princípio da continuidade da atividade empresária, lastreado no trecho final da regra do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

Além disso, é de rigor que este MM. Juízo, ao se declarar exclusivamente competente para quaisquer atos de expropriação de bens em desfavor dos Requerentes – sejam os bens de propriedade destes ou de terceiros, porém em posse mansa e pacífica daqueles – **proíba também qualquer ato de penhora online de contas bancárias de titularidade dos Requerentes, ou, ainda, a retenção de qualquer valor que ali esteja pelas instituições financeiras, sob pena de obstar a continuidade das atividades empresárias.**

Isso porque é muito comum, assim que o pedido de Recuperação Judicial é ajuizado, as próprias casas bancárias credoras das Requerentes, baseadas em cláusulas notoriamente leoninas constantes nos contratos, procederem com a retenção de todo e qualquer valor de titularidade das pessoas que constam no polo ativo nas suas respectivas contas correntes para o fim de saldar as dívidas existentes que, como é sabido, terão o seu vencimento antecipado devido ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial.

Portanto, diante da recorrente tentativa de credores de buscar a satisfação de seus créditos mediante ações autônomas de execução ou cobrança, reforça-se a importância de que seja declarada a competência exclusiva do juízo da recuperação judicial para centralizar todas as deliberações acerca de atos de constrição patrimonial.

Isto posto, requer-se que este MM. Juízo proíba a penhora *on line* em contas correntes dos Requerentes, oficiando-se às instituições financeiras nas quais os Requerentes possuem contas bancárias, para que não acatem qualquer ordem neste sentido, exceto se emanada deste MM. Juízo, bem como requer-se que este MM. Juízo proíba a trava ou retenção de quaisquer valores existentes nesta data ou que venham a existir no futuro nas contas correntes de titularidade dos Requerentes.

9. DA NECESSÁRIA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO E PROSEGUIMENTO DA EMPRESA

Como se sabe, submetem-se ao crivo do pedido de recuperação judicial, todos os débitos existentes na data do pedido, encontrem-se estes vencidos ou não.

No caso em análise, seguindo-se à estrita recomendação legal, **foram incluídos no quadro geral de credores débitos decorrentes da prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica, serviços de água e esgoto, gás, bem como de telefonia fixa e móvel e internet**, existentes na data do pedido de recuperação judicial.

Ocorre que, havendo faturas em atraso correspondentes aos serviços de telefonia fixa, telefonia móvel, internet, fornecimento de energia elétrica, gás, bem como água e esgoto, é de rigor seja antecipadamente deferida por este MM. Juízo a medida que ora se requer, qual seja: **o impedimento da interrupção da prestação dos referidos serviços, por se tratar de itens essenciais à continuidade das atividades dos Requerentes.**

Como se sabe, os serviços de fornecimento de energia elétrica e água/esgoto, gás, telefonia e internet são essenciais ao exercício das atividades dos Requerentes, pois, sem eles, restariam impossibilitadas as atividades administrativas de compras, vendas etc., bem como a própria produção.

É pacífico o entendimento da jurisprudência pátria quanto à possibilidade do impedimento do corte na prestação de serviços essenciais ao desempenho das empresas em recuperação judicial em razão de débitos submetidos

ao processo, ou seja, aqueles decorrentes de faturas emitidas até a data do pedido do benefício legal:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ENERGIA ELÉTRICA - DÉBITO PRETÉRITO - CORTE INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. É incabível a suspensão da energia elétrica quando se referir a dívida antiga do usuário, admitindo-se, tão somente, a interrupção em hipóteses excepcionais de inadimplência atual. (TJ-SP, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 22/09/2014, 26ª Câmara de Direito Privado)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Fornecimento de energia elétrica - Continuidade da prestação dos serviços de fornecimento - Distinção entre débitos novos e antigos - Continuidade da prestação do serviço condicionada ao pagamento pontual das contas vincendas e vencidas, desde a data do pedido de recuperação judicial. Precedente da Câmara Reservada - Recurso provido. (TJ-SP, Relator: Lígia Araújo Bisogni, Data de Julgamento: 19/05/2014, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE TELEFONIA À EMPRESA RECUPERANDA - INADMISSIBILIDADE DO CORTE DE FORNECIMENTO QUANDO DECORRENTE DE DÉBITOS ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRECEDENTES DA CÂMARA - MULTA DIÁRIA E VERBA HONORÁRIA MANTIDAS - RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - APL: 858463920108260000 SP 0085846- 39.2010.8.26.0000, Relator: Elliot Akel, Data de Julgamento: 29/03/2011, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data de Publicação: 01/04/2011)

AÇÃO CAUTELAR - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA EM RAZÃO DÉBITO VENCIDO ANTERIORMENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS CONSUMIDORAS IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 57 DESTA CORTE PROCEDÊNCIA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - APL: 00042743520128260568 SP 0004274- 35.2012.8.26.0568, Relator: Andrade Neto, Data de Julgamento: 13/08/2014, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/08/2014)

Neste sentido, inclusive, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já editou Súmula com o seguinte teor:

Súmula 57: A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento.

Em sendo assim e em atenção ao princípio da continuidade da atividade empresarial, requer-se o impedimento por decisão judicial de suspensão da prestação de serviços e/ou fornecimento aos Requerentes de serviços essenciais tais como fornecimento de energia elétrica, serviços de água e esgoto, gás bem como de telefonia fixa e móvel e internet em razão de faturas inadimplidas emitidas anteriormente ao ajuizamento do presente pedido recuperacional.

10. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Em virtude de todo o exposto, considerando o preenchimento de todos os requisitos e apresentação de todos os documentos constantes nas regras dos art. 1º, 48 e 51, todos da Lei nº 11.101/2005, são formulados os seguintes pedidos e requerimentos:

- i.** Seja **deferido o processamento da Recuperação Judicial**, em caráter de urgência, nos termos da regra do § 12 do artigo 6º e art. 52 da Lei nº 11.101/2005;
- ii.** Caso V. Exa. entenda pela necessidade da realização de perícia prévia, seja nomeado de imediato o perito, bem como seja fixado prazo máximo de 2 (dois) dias corridos para apresentação do relatório e seja deferida a antecipação dos efeitos do processamento da recuperação judicial para:
 - a)** antecipar o deferimento do processamento da recuperação judicial, com a suspensão imediata de todas as ações e execuções em curso contra as Requerentes;
 - b)** reconhecer a competência exclusiva deste juízo para deliberar sobre quaisquer atos expropriatórios relacionados às Requerentes.
- iii.** A nomeação do competente Administrador Judicial, nos moldes do que prevê a regra do art. 21, da Lei nº 11.101/2005;
- iv.** Sejam os Requerentes dispensados da apresentação das certidões negativas para a continuidade das suas atividades empresárias;
- v.** Sejam suspensas todas as ações e execuções contra os Requerentes, bem como contra os empresários individuais enquanto pessoas naturais para, assim, viabilizar o seu

soerguimento, tendo em vista que toda e qualquer constrição patrimonial causará prejuízo às operações dos Requerentes, nos termos dos artigos 6º, 190 e 52, III, todos da Lei nº 11.101/2005;

- vi.** A expedição do competente edital a que se refere à regra do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, contendo o resumo do pedido de Recuperação Judicial e a relação de credores que acompanha esta petição inicial;
- vii.** A declaração da competência deste MM. Juízo para deliberação sobre os atos expropriatórios dos bens dos Requerentes, sejam oriundos de créditos sujeitos ou não aos efeitos do processo de Recuperação Judicial, inclusive as garantias constantes nas safras/colheitas, de modo a garantir a manutenção e continuidade da atividade empresária;
- viii.** A intimação do Ministério Público, a comunicação das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipais referentes a este processo;
- ix.** E, também, na hipótese de o Plano de Recuperação Judicial não sofrer objeções (art. 55) ou for aprovado em Assembleia-Geral de Credores (art. 58, §1º), a concessão da Recuperação Judicial aos Requerentes.

Dá-se a causa o valor de R\$ 248.332.493,91 (duzentos e quarenta e oito milhões, trezentos e trinta e dois mil, quatrocentos e noventa e três reais e noventa e um centavos), valor este que reflete o passivo demonstrado no presente feito.

Requer, por fim, que sejam todas as publicações e intimações expedidas exclusivamente em nome de seu patrono, o advogado **JOSÉ LUIS FINOCCHIO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob o nº 208.779, com escritório situado na Av. Bailarina Selma Parada, 505 – Sky Galleria, Jd. Madalena, Campinas/SP,

CEP: 13092-599, Estado de São Paulo e com endereço eletrônico:
intimação@fius.com.br, sob pena de nulidade.

Termos em que se pede deferimento.

Campinas/SP, 23 de abril de 2026.

CAMILA SOMADOSSI G. DA SILVA

OAB/ SP 277.622

LIGIA CARDOSO VALENTE

OAB/SP 298.337

VINICIUS MONGELLI DE NADAI

OAB/SP 445.658

JOÃO OCTÁVIO MOIZÉS

OAB/SP 357.267

GIOVANA CANTELLI GALASSI

OAB/SP 520.037

JOÃO OTÁVIO SEGALLA

OAB/SP 490.653

11. RELAÇÃO DOCUMENTAL

- Doc. 01 – Procurações;
- Doc. 02 – Contrato de Exploração em Condomínio;
- Doc. 03 – Laudo Técnico Econômico-Financeiro;
- Doc. 04 - Laudo Técnico Agrônômico;
- Doc. 05 – Contrato Social e Cartão CNPJ das Requerentes e demonstração de regularidade formal das empresas juntos aos órgãos públicos;
- Doc. 06 – Descritivo do Grupo Societário - Organograma societário;
- Doc. 07 – Livro Caixa dos Produtores Rurais exercícios 2023, 2024 e 2025;
- Doc. 08 – Declarações de imposto de renda exercícios 2023, 2024 e 2025 – Segredo de Justiça;
- Doc. 09 – Balanço Patrimonial, DRA, DRE e DFC dos exercícios 2023, 2024 e 2025 e parcial 2026;
- Doc. 10 – Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- Doc. 11 – Certidão negativa de falência de seus sócios e de deferimento de recuperação judicial anterior
- Doc. 12 – Certidão negativa de condenação de crime falimentar;
- Doc. 13 – Relação de credores sujeitos;
- Doc. 14 – Relação de credores não sujeitos;
- Doc. 15 – Relação nominal dos empregados – Segredo de Justiça;
- Doc. 16 – Relação de bens particulares dos sócios;
- Doc. 17 – Extratos bancários das constas das Requerentes e aplicações financeiras;
- Doc. 18 – Certidões expedidas pelos cartórios de protestos das comarcas onde as requerentes possuem sede ou filial;
- Doc. 19 – Relação de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;
- Doc. 20 – Relatório detalhado do passivo fiscal;
- Doc. 21 – Relatório de bens e direitos integrantes do ativo não circulantes;